

Registrando O DIREITO

Edição nº 18 – Setembro/Octubro de 2020

ENTREVISTA DA EDIÇÃO

Gustavo Renato Fiscarelli

Presidente da Arpen/SP

Artigo

O estrangeiro e o Registro Civil

Por Gisele Cossi

Artigo

Principais aspectos práticos da retificação administrativa e seus percalços

Por Daniella de Almeida Teixeira

Artigo

Parentesco e espécies de filiação

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Fernando Mady

Artigo

O desfazimento do negócio jurídico da multipropriedade instituído por alienação fiduciária

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Érica Trinca Caires, Robson Passos Caires e Hildebrando Herrmann



O Registro Civil em constante evolução

No mês de setembro entrou em vigor as mudanças apresentadas pela nova Lei Geral de Proteção de Dados, Lei federal nº 13.709/2018, que disciplina um conjunto de aspectos ligados ao tratamento de dados e da informação, com impacto direto para o Registro Civil, responsável pelo armazenamento e tratamento de dados primários do cidadão.

Atentos a isso, nós, da Diretoria da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), também estamos trabalhando para prover o registrador civil de informação detalhada e de qualidade, com o lançamento de cartilhas, inclusão de módulos nos nossos cursos EAD e promoção de debates. Iniciativas que consideramos essenciais para orientar nossos associados sobre a melhor forma de cumprir a Lei.

Desta forma, efetivamos nosso objetivo de proteger e fortalecer o Registro Civil, projetando-o para um futuro desafiador e disruptivo sob a perspectiva da tradicional forma de prestação dos serviços públicos. Todavia, a assunção do protagonismo do Registro Civil em meio à 4ª Revolução Industrial demanda estruturas fortes, tecnológicas, seguras, uniformes e coordenadas.

Por esta razão, nós, registradores civis, estamos acostumados aos desafios e obstáculos que nos são impostos. Cumprimos nossos deveres e transformamos nossa própria realidade. A integração realizada, o fomento de nossa Central e a conscientização do registrador civil de que é preciso evoluir nos permitiram enfrentar a crise trazida pela pandemia do novo coronavírus, sem desamparar a população em seus atos mais básicos de cidadania.

E é com esse objetivo, de manter a constância e qualidade dos serviços prestados à população, que nós, da Arpen/SP, estamos sempre trabalhando para criar soluções para aquilo que desafia o Registro Civil, assim como reformular serviços, para que esses acompanhem as mudanças tecnológicas e sociais.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP



“A integração realizada, o fomento de nossa Central e a conscientização do registrador civil de que é preciso evoluir nos permitiram enfrentar a crise trazida pela pandemia do novo coronavírus, sem desamparar a população em seus atos mais básicos de cidadania”



Expediente

A Revista Acadêmica
Registrando
o Direito é uma publicação
bimestral da Associação dos
Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1º vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha
Boselli

2º vice-presidente
Daniela Mroz

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda
Nascimento

Edição e Redação
Larissa Luizari

Diagramação e Projeto
Infographya Comunicação
infographya.com.br



9

Artigo

O estrangeiro e o Registro Civil
Por Gisele Cossi

18

Artigo

Principais aspectos práticos da retificação
administrativa e seus percalços
Por Daniella de Almeida Teixeira

22

Artigo

Parentesco e espécies de filiação
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e
Fernando Mady

38

Artigo

O desfazimento do negócio jurídico da
multipropriedade instituído por alienação fiduciária
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Érica Trinca
Caires, Robson Passos Caires e Hildebrando Herrmann

47

Decisões Administrativas

56

Decisões Jurisdicionais



“**Nosso grande desafio** é inserir o registrador civil no epicentro da identificação do Brasil”

Presidente da Arpen/SP, Gustavo Renato Fiscarelli fala sobre expectativas e desafios para o Registro Civil brasileiro

Pela segunda vez à frente da presidência da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Gustavo Renato Fiscarelli ingressou na atividade em 2007, após ser aprovado no 4º Concurso de Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo, como titular do Registro Civil de Olímpia, interior do Estado. Em 2011, após nova aprovação no 7º Concurso, assumiu o Registro Civil de Cotia, onde permanece até hoje.

Entretanto, os registros públicos sempre estiveram presente na vida do oficial, vez que seu pai é escrevente do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara há mais de 50 anos. Para Fiscarelli, a escolha pela carreira foi algo que aconteceu naturalmente.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, o presidente da Arpen/SP fala sobre as expectativas da atual Diretoria para o Registro Civil paulista, os principais projetos em andamento, desafios e mudanças trazidas pela nova LGPD, e deixa uma men-

sagem para os próximos que estiverem à frente da Associação. “A Arpen sempre vai estar de portas abertas e à espera daqueles que têm o real intento de ajudar, de agregar, de trabalhar pelo outro, enfim, de ter a responsabilidade de olhar o conjunto”.

Registrando o Direito - O senhor poderia nos contar sobre sua carreira e por que decidiu atuar na área de registros públicos?

Gustavo Renato Fiscarelli - Atualmente, titularizo o Registro Civil de Cotia, na Grande São Paulo, após aprovação no 7º Concurso de Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de São Paulo. A paixão pelos Registros Públicos aprendi com meu amado pai, Sr. Antonio Fiscarelli, escrevente do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara há mais de 50 anos, cuja honestidade, humildade e lealdade sempre me iluminaram. Por assim ser, uma vez decidido a trilhar o caminho jurídico, a opção pelos serviços extrajudiciais foi algo que aconteceu naturalmente. Diferentemente, a opção pelo Registro Civil, segmento do



extrajudicial que sempre me despertou maior interesse, não só pelo trabalho em si, mas por seu viés social, deu-se de forma planejada e consciente, e da qual não nutro qualquer arrependimento.

O contato com a Associação começou há muito tempo, enquanto ainda titularizava o Registro Civil de Olímpia. Embora muito distante da capital, sempre que podia, comparecia às reuniões mensais da Arpen/SP para aprender, participar e, de alguma forma, ajudar. Em 2016, já em Cotia, a convite da então presidente, minha querida amiga Monete [Hipólito], assumi a Diretoria da recém-criada Regional da Grande São Paulo. Já em 2018, assumi pela primeira

“Estamos em diálogo com inúmeros agentes e órgãos governamentais, especialmente aqueles integrantes do Ministério da Economia e da Justiça, traçando diretrizes para futuras parcerias na qualidade de Ofícios da Cidadania”

vez a presidência da Arpen/SP, cargo que agora reassumo. Concomitante aos trabalhos desenvolvidos em nossa Associação, em 2017, a convite do atual presidente da Arpen/BR, Arion Toledo Cavaleiro Junior, ingressei na entidade nacional no cargo de assessor especial da Presidência, passando a secretário nacional em 2019.

Registrando o Direito - Esta é a segunda vez que o senhor assume a Presidência da Arpen/SP, qual a expectativa para este mandato?

Gustavo Renato Fiscarelli - Eu não posso falar apenas em meu nome. A Arpen/SP é plural. Consideradas a Diretoria Executiva, as Diretorias Regionais, as Comissões, os Núcleos e os Grupos de Trabalho, somos mais de 40 oficiais que participam ativamente dos rumos de nossa Associação e de nossa atividade. Logo, as expectativas são sempre compartilhadas. Dito isso, sem me furtar de meu dever estatutário, ecoo nosso objetivo de proteger e fortalecer o Registro Civil, projetando-o para um futuro desafiador e disruptivo sob a perspectiva da tradicional forma de prestação dos serviços públicos. Todavia, a assunção do protagonismo do Registro Civil em meio à 4ª Revolução Industrial demanda estruturas fortes, tecnológicas, seguras, uniformes e coordenadas. Por isso, devemos desempenhar as atribuições inatas com absoluta excelência e exercer as novas com a mesma qualidade, o que nos permitirá melhor remuneração e, por consequência, dignidade no exercício da delegação, sem nos descuidar de nosso viés social.

Registrando o Direito - Quais projetos estão sendo priorizados nesta gestão?

Gustavo Renato Fiscarelli - Os projetos devem ser formatados sob diferentes enfoques. Sob a perspectiva legislativa, alinhada às diretrizes da Arpen/BR, trabalha em várias frentes, seja objetivando novas atribuições, seja no monitoramento e diálogo com as Casas Legislativas acerca de projetos de lei potencialmente lesivos à atividade. Por se tratar de questões estratégicas, o resguardo quanto às ações concretas é necessário e desejável. Contudo, questões que nos são caras, como as relacionadas aos custos para a manutenção da CRC, ao SIRC e à LGPD, atualmente, são nossa prioridade em termos legislativos. Já sob o prisma jurídico, além das defesas institucionais de praxe, que são muitas e cada vez se avolumam mais, temos alguns expedientes normativos em trâmite junto ao CNJ, notadamente aqueles que visam a regulamentação da gratuidade no RCPN e também da LGPD em âmbito nacional. Por fim, sob o ângulo institucional, estamos em diálogo com inúmeros agentes e órgãos governamentais, especialmente aqueles integrantes do Ministério da Economia e da Justiça, traçando diretrizes para futuras parcerias na qualidade de Ofícios da Cidadania. Da mesma forma, estamos desenvolvendo tecnologia para adaptação do RCPN à Lei nº 14.063/2020, inclusive com a expectativa de novos serviços na seara da certificação digital. Outro ponto institucional importante diz respeito à comunicação institucional. Nesse sentido, estamos reformulando todas as mídias da Arpen/SP, que se tornará multiplataforma, com a incorporação de inúmeros serviços a serem colocados à disposição dos oficiais e dos usuários. Ainda no

que toca à comunicação, já está em produção a segunda fase da Apostila da Arpen/SP direcionada ao cumprimento da LGPD, desta vez, tendo por foco especial o Provimento nº 23/2020 da CGJ/SP.

Registrando o Direito - Quais são os principais desafios enfrentados pelo Registro Civil atualmente?

Gustavo Renato Fiscarelli - O Registro Civil é uma instituição secular, constitucionalmente amparada, que presta um serviço essencial à população e ao Estado brasileiro, e que deve evoluir para se alocar, de forma definitiva, neste novo ecossistema que se apresenta. O registrador civil tem que estar ciente daquilo que ele representa para a sociedade, pois detém a identidade primária do cidadão, que irradia e alimenta todo o sistema. É a partir dessa coleta qualificada de dados, realizada por profissional do direito detentor de fé pública, em repositório seguro, confiável e permanente, que o indivíduo passa a existir para o Estado e, a partir daí, construir verdadeiro arco da cidadania em torno de si. Por isso, nosso grande desafio é inserir, de fato, o registrador civil no epicentro da identificação do Brasil.

“O Registro Civil é uma instituição secular, constitucionalmente amparada, que presta um serviço essencial à população e ao Estado brasileiro, e que deve evoluir para se alocar, de forma definitiva, neste novo ecossistema que se apresenta.”



Registrando o Direito - Recentemente a Arpen/SP publicou a Cartilha sobre o impacto da nova LGPD no Registro Civil. Com a entrada em vigor da Lei, em setembro, como avalia a adaptação dos registradores civis às novas determinações para armazenamento e tratamento de dados pessoais?

Gustavo Renato Fiscarelli - O tratamento de dados não é algo novo para o registrador civil. Muito pelo contrário. Questões relacionadas ao sigilo das informações, o seguro armazenamento dos dados e a conferência de legitimidade para acesso aos dados sensíveis sempre fizeram parte de nossa rotina. Contudo, é inegável a apreensão dos registradores civis diante do advento da Lei Geral de Proteção de Dados, justificada, em parte, pela escassez de doutrina ou jurisprudência acerca de sua precisa incidência nos registros públicos. Por outro lado, a divulgação de nossa cartilha, por sinal a pioneira dentre todas as especialidades estaduais e nacionais, e a promoção de debates constantes sobre o tema, vêm pacificando algumas questões, em verdadeiro e legítimo movimento de autorregulação. O material até aqui produzido buscou explicações preliminares, orientação aos colaboradores, necessidade de mapeamento dos processos internos e adequação dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço. Ademais disso, questão que trazia grande desconforto era saber se a LGPD traria mudanças na forma de expedição de certidões, o que já foi pacificado no sentido de que a novel legislação não alterou a Lei nº 6.015/73. Agora, novas etapas estão sendo construídas rumo à adequação, especialmente diante dos novos ditames trazidos por meio

do Provimento nº 23/2020 da CGJ/SP, além da normatização nacional, que acreditamos será editada em breve.

Registrando o Direito - Como avalia a atuação dos registradores civis frente às mudanças na atividade, principalmente diante de uma maior prestação dos serviços sob a forma eletrônica devido à pandemia do coronavírus?

Gustavo Renato Fiscarelli - Nós, registradores civis, estamos acostumados aos desafios e obstáculos que nos são impostos. Entretanto, jamais esmorecemos. A duros custos, cumprimos nossos deveres e transformamos nossa própria realidade. A integração realizada, o fomento de nossa Central e a conscientização do registrador civil de que é preciso evoluir nos permitiram enfrentar mais esta crise, sem desamparar a população em seus atos mais básicos de cidadania. Respondemos à altura o desafio e retornaremos ainda mais fortes, certos de que a experiência nos indicou o caminho a ser trilhado.

Registrando o Direito - Qual mensagem o senhor gostaria de deixar aos seus sucessores na Arpen/SP?

Gustavo Renato Fiscarelli - Aqueles que venham conduzir nossa Associação devem ter em mente a responsabilidade em conduzir a maior associação de oficiais de cartório do Estado de São Paulo. O trabalho é árduo, muitas vezes, inclusive, solitário, e demanda disponibilidade e abdições pessoais. O núcleo de direção da Arpen/SP deve espelhar e defender valores comuns a todos nós e não características individuais de seus dirigentes. Não à toa, a presidência da Arpen/SP se dá de forma

rotativa, elegendo quatro presidentes por mandato.

A unidade que perdura na Arpen/SP desde sua fundação é fruto de um elo de confiança, estabelecido e renovado com o passar dos anos por aqueles que, de fato, trabalham pela Associação, tendo como compromisso a defesa contundente da atividade e de seus associados, especialmente daqueles economicamente mais vulneráveis.

É sempre uma satisfação “passar” pela Presidência da Arpen e, de alguma forma, deixar o nosso recado, a nossa contribuição de luta. Com certeza outros ainda melhores virão e continuarão o belo trabalho até aqui realizado.

“Nós, registradores civis, estamos acostumados aos desafios e obstáculos que nos são impostos. Entretanto, jamais esmorecemos. A duros custos, cumprimos nossos deveres e transformamos nossa própria realidade.”



MEU ESTUDO COM

Gentil

EDIÇÃO
2020/2021

Garanta **já** sua vaga

- Inclusão da Pós-Graduação;
- Sistema de Organização do Edital;
- Estudo Apostilado Registrando com Gentil.



Registrando
com *Gentil*

INFORMAÇÕES

contatocomgentil@gmail.com

SEÇÃO DE ARTIGOS



9

O estrangeiro e o Registro Civil
Por Gisele Cossi*

18

Principais aspectos práticos da retificação administrativa e seus percalços
Por Daniella de Almeida Teixeira

22

Parentesco e espécies de filiação
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso
e Fernando Mady

38

O desfazimento do negócio jurídico da multipropriedade instituído
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Érica Trinca Caires, Robson Passos Caires e Hildebrando Herrmann

O estrangeiro e o Registro Civil

Por Gisele Cossi*



O homem é um ser nômade, ele está sempre circulando e mudando de um lugar para o outro. A partir do momento em que essa atitude passa a interferir na forma de contabilizar o novo habitante do local para implementar políticas públicas, isso se torna um problema que deverá ser resolvido pelo Poder Público.

Antes de prosseguir, precisamos estabelecer quem é o nacional de um país. O nacional é aquele que

nasce em um determinado território (critério jus solis), mas também pode ser o filho de um nacional (critério jus sanguinis). Para o Direito Internacional Privado, antes de se estabelecer como critério de conexão de norma o critério do domicílio, esse critério era a nacionalidade. Por sua vez, nacionalidade é a qualidade dada a um nacional de determinado Estado (Nação).

Devemos ainda entender o que é “migrante”,



que segundo a Organização Mundial para as Migrações (OIM), é qualquer pessoa que ao deixar seu local de residência se desloca para outro Estado independentemente do caráter voluntário ou compulsório do deslocamento, dos motivos ou ainda da duração da estadia.

Por fim, estrangeiro é o estrangeiro numa nação, ou seja, é um migrante em outro Estado. E ainda temos o apátrida que é o que não tem nacionalidade ou vínculo político com nenhum Estado.

Atento a essa premissa, após a Segunda Guerra Mundial, diante de tantas atrocidades contra o homem, a Organização das Nações Unidas (ONU), propôs a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Portanto, Direitos Humanos são direitos inerentes ao ser humano, neles compreendidos, dentre outros, a dignidade humana, liberdade religiosa, liberdade de expressão.

Os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais possuem conceitos idênticos, mas tem diferente enfoque. Pois o primeiro tem enfoque internacional e está presente em Tratados e Convenções Internacionais, enquanto que o segundo tem proteção interna em cada Estado.

Diante da globalização é preciso ampliar os direitos humanos e garantias fundamentais. Nes-

te sentido, o direito internacional humanitário tem por escopo proteger, por intermédio da criação de regras, pessoas que se encontram em situação de conflito. Esse direito busca ampliar a aplicação dos Direitos Humanos nessas áreas de guerra e socorrer as pessoas que conseguiram sair dessa situação. Surgindo então, o refugiado.

O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, sendo o país que é nacional ou não, podendo nele regressar.

Mas esse homem (migrante/refugiado/estrangeiro/natural de outro país) precisa ser identificado, pois num mundo globalizado como hoje (fato histórico que fomentou a globalização foi o fim da segunda guerra mundial), é preciso fornecer documentos de identidade a todos esses homens que buscam refúgio em outro lugar do planeta.

O Direito à Identidade e de Identificação estão intimamente ligados aos direitos fundamentais e humanos da pessoa natural, pois o direito à identidade é o direito ao nome, filiação, nacionalidade, enquanto que o direito de identificação é a materialização deste direito à identidade por meio de documentos que possam comprovar a identidade da pessoa.

Devido a demanda e o cres-

cente número de refugiados a ONU e seus Estados membros assinaram a Convenção Internacional sobre Refugiados em 1951, com o intuito de proteger esse grupo de pessoas vulneráveis. Dentre seus artigos, há a previsão expressa de que os Estados deverão entregar documento de identidade a qualquer refugiado que se encontre em seu país:

Art. 27 - Papéis de identidade Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qual-

“O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, sendo o país que é nacional ou não, podendo nele regressar.”

quer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Diante de todas essas considerações, o presente artigo tem por escopo ajudar na difícil missão de identificar o migrante que se encontra no Brasil e pretende realizar um ato registral ou notarial.

1. Normativa brasileira

No Brasil, a Convenção Internacional sobre Refugiados de 1951, só

foi promulgada em janeiro de 1961.

Foi por meio da Lei nº 9.474/1997, que o Brasil implementou o Estatuto de Refugiado. Nesta legislação, no Capítulo da Condição Jurídica de Refugiado, estabelece que o refugiado gozará de direito e deveres inerentes aos estrangeiros, além de ter garantido uma cédula de identidade que será emitida pela Polícia Federal.

O estrangeiro assim que ingressa no Brasil pode solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e a autoridade migratória lhe explicará o procedimento. Em hipótese alguma, será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. A condição de refugiado não poderá ser solicitada por pessoa considerada perigosa para a segurança do Brasil.

Essa lei também criou o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) dentro do âmbito do Ministério da Justiça, cujo objetivo é receber solicitação de refúgio e analisar se a pessoa se enquadra como refugiado.

O ingresso irregular desse estrangeiro não impedirá que ele solicite refúgio às autoridades brasileiras, portanto terá garantido todos os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal.

No ano de 2017, foi editada a Lei nº 13.445 - Lei da Migração, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. Essa atualização legislativa se fez necessária pois a anterior já estava ultrapassada e não abarcava todas as evoluções do Direito Humano (direitos fundamentais e humanitário).

Essa nova legislação veda a exigência de prova documental impossível ou descabida que poderá dificultar ou impedir o exercício de direitos do estrangeiro no Brasil. Assim, o Decreto nº 9.199/2017, prevê:

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância ao disposto no caput.

Art. 3º É vedado denegar visto ou residência ou impedir o ingresso no País por motivo de etnia, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Os registros desses estrangeiros ficarão a cargo da Polícia Federal que fará a identificação civil do imigrante, produzirá a Carteira de Registro Nacional Migratório, e administrará a base de dados relativa

ao Registro Nacional Migratório. Ficará a cargo do Ministério das Relações Exteriores somente nos casos de identificação e produção dos documentos dos detentores de visto diplomático, oficial e de cortesia.

A partir do artigo 62 do Decreto 9.199/2017 há a previsão de que a identificação do migrante

“No ano de 2017, foi editada a Lei nº 13.445 - Lei da Migração, que foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. Essa atualização legislativa se fez necessária pois a anterior já estava ultrapassada e não abarcava todas as evoluções do Direito Humano (direitos fundamentais e humanitário).”

será feita por meio de base de dados biométricos e biográficos. A princípio será entregue documento provisório, mas que pode ser conferida sua autenticidade no site da Polícia Federal. Esse cadastro gerará um número único de Registro Nacional Migratório no país.

Podemos destacar, com a leitura da Lei de Migração e seu Decreto regulamentar as seguintes hipóteses:

a) estrangeiro com visto temporário – o imigrante que ingressa no Brasil tem o prazo de 90 dias

para solicitar seu registro de permanência/residência. Esse documento com visto temporário é apto para comprovar identidade e demonstrar regularidade no Brasil enquanto não houver expirado o prazo, independentemente da expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório. Artigos 64 e 65 do Decreto nº 9.199/2017.

b) estrangeiro que solicita autorização de residência – é a situação do imigrante que ao ingressar no país, solicita junta à Polícia Federal uma autorização de residência. Realizado o pedido, ele deverá em 30 dias, a contar do deferimento, solicitar seu registro e então ter expedida a Carteira de Registro Nacional Migratória. Artigos 66 e 67 do Decreto nº 9.199/2017.

O Decreto ainda prevê a possibilidade de autorização de residência para fins de reunião familiar (artigo 153), nas seguintes hipóteses: cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; que tenha filho brasileiro; que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante benefi-

ciário de autorização de residência; irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência (sendo o irmão maior de dezoito anos, a autorização ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante); ou que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores. Podendo solicitar entrevista pessoal e apresentação de documentação adicional para fins de comprovação do vínculo familiar.

Esse benefício pode ser concedido por prazo determinado ou indeterminado a depender do visto de residência do chamante. E o beneficiário, poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.

c) estrangeiro com visto diplomático, oficial e de cortesia (artigo 82 a 85, Decreto nº 9.199/2017) – O Ministério da Relações Exteriores realizará o registro e expedirá Documento de identificação aos diplomatas, oficiais, portadores de passaporte diplomático ou aos que

estiverem a serviço de outro país (dispensado o visto). Quando a estadia for superior a 90 dias, neste caso, estarão dispensados do registro junto à Polícia Federal. Poderá ainda o Ministério das Relações Exteriores atestar a condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional e constar eventuais privilégios e imunidades aos seus portadores.

“O registro desses estrangeiros ficará a cargo da Polícia Feral que fará a identificação civil do imigrante, produzirá a Carteira de Registro Nacional Migratório, e administrará a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.”

O registro biográfico do imigrante será feito com base no documento de viagem que ele portar ou no documento de identificação emitido pelo Estado de onde migrou. Devendo o imigrante manter seu cadastro junto a Polícia Federal sempre atualizado.

A Carteira de Registro Nacional Migratório (antiga RNE – Registro Nacional de Estrangeiro) conterà o prazo de residência do

imigrante, conforme estabelecido no pedido de autorização de residência. Mas quando a residência for concedida por prazo indeterminado a Carteira terá validade de 9 anos, a contar do registro.

Porém a Carteira não terá validade caso o titular tenha completado 60 anos de idade até a data do vencimento ou a pessoa seja portadora de deficiência.

Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, desde que requerida pelo imigrante à Polícia Federal, em caso de: casamento, união estável, anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável, aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro ou perda da nacionalidade constante do registro.

A modificação de nome do estrangeiro só poderá ser realizada após decisão judicial (artigo 76).

Eventuais erros materiais ocorridos no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório poderão ser retificados de ofício pela Polícia Federal.

Como fonte legislativa do Direito Internacional Privado, temos a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Que estabelece que a lei do domicílio da pessoa determinará as regras sobre o início e fim da personalidade da

pessoa natural.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal. §4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, sal-

vo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

“Diante de toda essa alteração legislativa que protege o estrangeiro no Brasil e no mundo, e amparado em regras de direito internacional privado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 155 em 2012 que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais brasileiras emitidas no exterior ou consulado, para que tais registros possam surtir efeitos jurídicos aqui no Brasil.”



Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

2.A prática no Registro Civil das Pessoas Naturais

Diante de toda essa alteração legislativa que protege o estrangeiro no Brasil e mundo, e amparado em regras de direito internacional privado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 155 em 2012 que dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais brasileiras emitidas no exterior ou consulado, para que tais registros possam surtir efeitos jurídicos aqui no Brasil.

Todo documento emitido em outro país deverá ser legalizado (consularizado) ou apostilado (Convenção de Haia) para que tenha validade aqui no Brasil. Porém, caberá ao Oficial de Registro Civil observar eventual existência de acordo multilateral ou bilateral que preveja a dispensa da legalização ou apostilamento desses documentos.

Por sua vez, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo atualizou as Normas de Serviço do Extrajudicial, com o fim de adequá-la a nova normativa.

No Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJSP, o item 22 trata a respeito do documento de identidade que as pessoas devem apresentar para o fim de praticar os atos no cartório.

22.1. Consideram-se documento

de identidade da pessoa nacional de outro país ou apátrida, desde que contenham fotografia, o passaporte; o laissez-passer; a autorização de retorno; o salvo-conduto; a carteira de identidade de marítimo; a carteira de matrícula consular; o documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado de

“A alternativa legislativa apresentada é a de que o brasileiro naturalizado deve sempre portar o Certificado de Naturalização que será emitido após a publicação no Diário Oficial da União concedendo a condição.”

que o Brasil seja parte; o certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; a carteira de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), expedido pela Polícia Federal, que passou ser denominado Registro Nacional Migratório (RNM); a carteira de Registro Nacional Migratório (RNM), inclusive em formato eletrônico.

22.2. Considera-se documento de identidade da pessoa solicitante de refúgio, de asilo, de registro nacional migratório, de reconhecimento de apatridia ou de acolhimento humanitário o documento comprobatório de que solicitou à autoridade competente, desde que contenha foto.

O problema enfrentado no dia a dia do cartório é o estrangeiro que porta passaporte e nesse documento não contem a filiação. E aí, como identificar o estrangeiro corretamente? Para tanto, o artigo 68 do Decreto nº 9.199/2017 nos autoriza a solicitar a certidão de nascimento para comprovar tal informação.

Art. 68. O registro de dados biográficos do imigrante ocorrerá por meio da apresentação do documento de viagem ou de outro documento de identificação aceito nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Na hipótese de a documentação apresentar contradições ou não conter dados de filiação, o imigrante deverá apresentar:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;

III - certidão consular do país de nacionalidade; ou

- IV - justificação judicial.

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3º A apresentação da documentação mencionada nos § 1º e § 2º deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o País seja parte.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da

Justiça e Segurança Pública poderá estabelecer os requisitos necessários ao registro referido no § 2º e à dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados firmados pelo País.

Para o Registro de Nascimento, temos que ter como primazia o nascido vivo que precisa do registro que é o seu primeiro documento oficial e que ele será a base para os demais documentos que terá no decorrer da vida.

Então, se o pai ou mãe que comparecem no cartório para declarar o nascimento do filho (não são brasileiros e não estão a serviço do país de origem deles), eles apresentarão a DNV (Declaração de Nascido Vivo) e documento de identidade com foto, estejam eles regulares ou não no país.

Reforça-se que todo nascimento ocorrido em território brasileiro deverá ser levado a registro (no Livro A), para que seja assegurado o direito humano e fundamental do registro de nascimento e consequentemente, direito ao nome, filiação, nacionalidade. Salvo, nos casos em que qualquer dos pais estiver a serviço do país de origem, pois neste caso o registro será no Livro E da Comarca ou 1º Subdistrito da Comarca.

É preciso identificar os pais da criança. A apresentação de um documento oficial (seja a certidão de nascimento/casamento ou documento de identificação) dos pais é o melhor dos mundos para assegurar a segurança jurídica que é inerente a atividade do registrador. Mas

caso isso não seja possível e como já mencionado acima, dificultoso, o registro deverá ser lavrado com os elementos que forem apresentados e se for o caso, far-se-á averbação dos elementos faltantes, pois a maternidade vem estabelecida na DNV (Declaração de Nascido Vivo).

O mais importante é efetuar o registro de nascimento.

Porém, para poder casar, nos termos que dispõe o artigo 1.525 do Código Civil, o requerimento para habilitar o casamento deverá ser instruído por diversos documentos que comprovarão: filiação, estado civil e idade para que o Oficial possa apurar eventual impedimento para o casamento.

No caso de estrangeiro, essa documentação é simplificada, pois para comprovar filiação, estado civil e idade basta o documento de identidade válido ou atestado consular ou certidão de nascimento (traduzida e registrada em RTD). E para comprovar o estado civil e filiação, a declaração de testemunhas ou atestado consular.

56. A pessoa nacional de outro país ou apátrida poderá fazer a prova da idade, estado civil e filiação por documento de identidade válido ou atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Temos que ter em mente que os Impedimentos Matrimoniais serão verificados por meio da comprovação de filiação (para con-





firmar que não são irmãos), estado civil (para confirmar que não está casado com outra pessoa) e idade (se já atingiu a idade núbil, ou seja, dezesseis anos) por meio do documento de identidade ou atestado consular ou certidão de nascimento estrangeira.

“O registrador e o notário deverão sempre estar atentos à legislação interna e externa (tratados e acordos internacionais) a fim de melhor desempenhar a prestação do serviço que lhes foi delegado.”

Com relação às Causas Suspensivas, que podemos resumir na verificação de confusão patrimonial, a certidão de nascimento e ou casamento anterior (seja com o divórcio ou óbito do outro cônjuge anotados ou até mesmo certidão ou documento hábil que comprove a dissolução desse vínculo anterior) mais a declaração de duas testemunhas (que já figuram no processo de habilitação) servirão para evitar/afastar essa confusão patrimonial.

Uma vez que todo controle de entrada e saída do migrante no Brasil é realizado pela Polícia Fe-

deral, as Normas de Serviço de São Paulo nos impõem a obrigação de mensalmente informar o órgão a respeito de eventuais casamentos e óbitos de estrangeiro no país. 27.7. Serão remetidas mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do casamento e do óbito de imigrantes.

Esse item das Normas está de acordo com o artigo 81 do Decreto 9.199/2017 (Os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e do óbito de imigrantes).

Considerações Finais

A figura do estrangeiro/migrante/pessoa natural de outro país deve ser protegida e a eles devem ser assegurados todos os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal para cumprimento do que descreve o caput do artigo 5º, mesmo que esse estrangeiro esteja de passagem pelo Brasil.

Algumas situações ainda nos incomodam no dia a dia, pois pode acontecer de uma brasileira se relacionar com uma pessoa de outro país e desse relacionamento nascer uma criança em território estrangeiro. Regressando ao Brasil, sem antes fazer o registro desse nascimento no território estrangeiro, quer registrar seu filho aqui no Brasil. Essa mãe tem duas opções, registrar seu filho no território estrangeiro e transcrever esse registro no Livro E do primeiro domicílio dela

Brasil, ou ainda, pode registrar seu filho diretamente aqui no Brasil, mas esse registro de nascimento não será lavrado no Livro A, pois a criança não nasceu em território brasileiro, então o registro será no Livro E (criança nasceu em território estrangeiro). Essa criança será brasileira por opção por ser filha de mãe brasileira.

Outra questão que nos deixa em dúvida é a situação do brasileiro naturalizado. A Constituição Federal de 1988 estabelece que não poderá haver distinção entre brasileiro nato e naturalizado, salvo as hipóteses previstas na própria Carta Magna. Se não pode haver distinção, porque o brasileiro naturalizado não tem registro de nascimento nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais? Partindo da premissa de que o brasileiro naturalizado é na sua origem um estrangeiro que após o cumprimento das formalidades constitucionais e legais requer a condição de brasileiro, ele já tem um registro de nascimento e uma mesma pessoa não pode ter dois registros de nascimento.

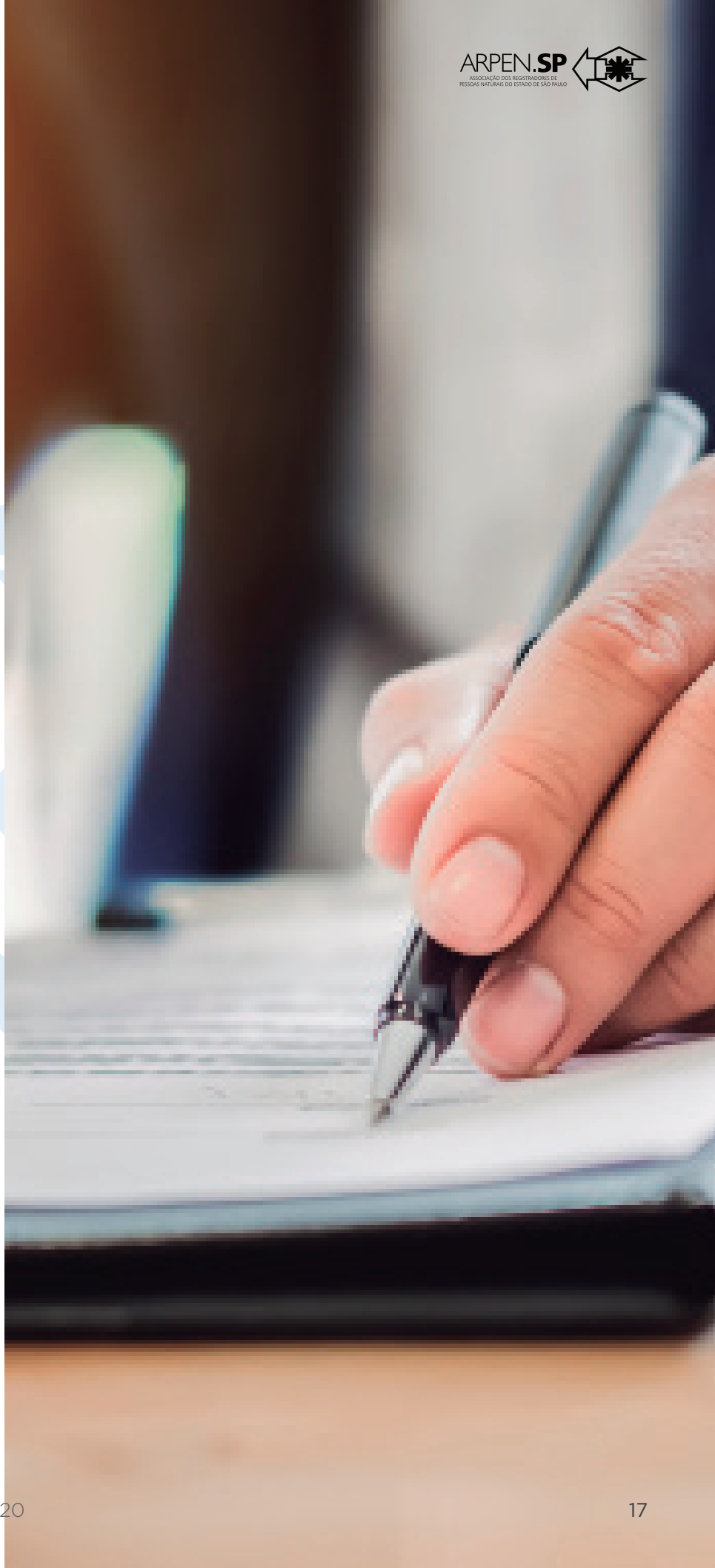
A alternativa legislativa apresentada é a de que o brasileiro naturalizado deve sempre portar o Certificado de Naturalização que será emitido após a publicação no Diário Oficial da União concedendo a condição.

Portanto o brasileiro naturalizado será qualificado em atos registraes e notariaes como:

“brasileiro naturalizado, conforme Certificado de Naturalização emitido em ... e publicado em ...”.

O registrador e o notário deverão sempre estar atento à legislação interna e externa (tratados e acordos internacionais) a fim de melhor desempenhar a prestação do serviço que lhes foi delegado.

*** Gisele Cossi é oficial do RCPN de Santa Rosa de Viterbo (SP)**



Principais aspectos práticos da retificação administrativa e seus percalços

Por Daniella de Almeida Teixeira*



“Mas é só você mudar duas letrinhas para resolver meu problema!” é o que se ouve com frequência de descendentes de estrangeiros cujos registros estão assentados nos Livros do Registro Civil das Pessoas Naturais e que visam a obtenção de uma outra cidadania além da brasileira.

Uma vez constatada uma incongruência entre o registro alienígena inicial (por exemplo, nascimento do bisavô italiano), com os registros subsequentes assentados no Brasil de tal estrangeiro e de seus descendentes, tem início um delicado (e às vezes longo) caminho a ser trilhado por aquele que pretende corrigir uniformemente todas essas informações.

E é nesse momento que a atuação diligente, comprometida e eficiente do registrador civil ganha relevo como um intermediador célere, porém seguro, entre as pretensões retificatórias do cliente e a sua efetivação prática.

Diz-se isto, pois, uma vez obedecidas as diretrizes

legais, cabe ao extrajudicial (na figura do Oficial do Registro Civil), a análise e a realização das adequações necessárias para que os registros públicos reflitam uma só verdade coerente e uniforme.

Antes do advento da Lei n. 13.484/2017, embora a Lei 6.015/73 previsse a possibilidade da retificação administrativa, ainda assim a condicionava à manifestação conclusiva do membro do Ministério Público.

Somente a partir de tal alteração é que o procedimento da retificação administrativa, mesmo mantendo seu rigor legal, se tornou uma via mais dinâmica através da qual o Oficial retifica o registro, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo mesmo, seu representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de erros que não exijam qualquer indaga-

ção para a constatação imediata de necessidade de sua correção (artigo 110, da Lei n. 6.015/73¹).

“Antes do advento da Lei n. 13.484/2017, embora a Lei 6.015/73 previsse a possibilidade da retificação administrativa, ainda assim a condicionava à manifestação conclusiva do membro do Ministério Público.”

Para tanto, é recomendável que cada Oficial formule um texto com as principais informações sobre a retificação administrativa e o seu procedimento. Além de padronizar o atendimento oferecido pelo Oficial e os Escreventes do Cartório, tal medida torna mais eficiente a prestação de um serviço cada vez mais procurado pelo público.

1 Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

- I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;
 - II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;
 - III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;
 - IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;
 - V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.
- § 1o (Revogado).
§ 2o (Revogado).
§ 3o (Revogado).
§ 4o (Revogado).
§ 5o Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Através de um resumo com linguagem acessível e prática, eventualmente a ser entregue para o cliente no balcão ou ser enviado via mensagem eletrônica como resposta inicial, muitas dúvidas são sanadas de uma só vez, as tratativas são otimizadas e o serviço passa a ser prestado de um modo mais transparente e célere pelo Cartório.

De posse das orientações básicas, não sendo o caso de retificação de ofício, compete ao interessado protocolizar junto ao Registro Civil onde assentado o registro que se pretende retificar, petição instruída com os documentos necessários à comprovação dos erros de imediata constatação, passíveis de correção pela via administrativa.

Convém mencionar que tal petição tanto pode ser entregue diretamente no balcão do Cartório onde lavrado o assento, como pode ser protocolizada através de qualquer outro Registro Civil do local de residência da parte.

Nesta segunda hipótese, basta o cliente dirigir-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Município ou Distrito onde mora e lá formular seu requerimento. Seu petitório será autuado e enviado eletronicamente, de modo seguro e rápido, ao Cartório onde se encontra assento o registro.

Graças à implementação da ferramenta denominada e-protocolo junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, atualmente é possível a protocolização de tal pedido de retificação administrativa através dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de 22 dos 27 Estados brasileiros (excetuados, por enquanto, Acre, Alagoas, Amapá, Piauí e Rondônia apenas). Ou seja, uma pessoa que porventura tenha seu registro de nascimento assentado no Estado do Rio Grande do Sul, mas atualmente resida no Estado de Roraima, basta se deslocar até Registro Civil mais próximo de sua

casa e lá formular sua pretensão.

Quanto ao interessado, entende-se como tal, em regra, a própria pessoa envolvida no registro, seu representante legal ou procurador constituído (mediante instrumento público ou particular com firma do outorgante reconhecida, sempre contendo poderes específicos de retificação do registro que se pretende alterar); ou ainda, no caso de falecimento da mesma, por familiar cujo vínculo de parentesco deve ser documentalmente comprovado no momento de protocolização do pedido.

Perceba-se que a retificação administrativa pretendida por

“De posse das orientações básicas, não sendo o caso de retificação de ofício, compete ao interessado protocolizar junto ao Registro Civil onde assentado o registro que se pretende retificar, petição instruída com os documentos necessários à comprovação dos erros de imediata constatação, passíveis de correção pela via administrativa.”

familiar que não a própria pessoa registrada (exemplo, por um neto que busca retificar o registro de nascimento do avô) só é possível nas hipóteses de falecimento desta ou de sua anuência expressa. O familiar só se torna parte legitimamente interessada na retificação administrativa após o falecimento do ascendente de cujo registro se procura modificar, não podendo ser suprimida a sua vontade, se vivo for.

Tal petição deve conter a qualificação completa do requerente (inclusive endereço eletrônico – Provimento n. 61/17, art. 2º, VII, CNJ), eventualmente o grau de

parentesco com a pessoa envolvida no registro (e a respectiva comprovação documental de tal vínculo), a menção objetiva tanto do registro que se pretende retificar quanto dos supostos erros (preferencialmente com citação do modo como consta no registro e do modo para o qual se pretende modificar), e, a indicação e juntada da documentação que comprova cada um dos dados a serem retificados (quanto mais elementos de prova melhor).

Se apresentado diretamente no balcão, tal requerimento pode ser assinado na presença do Oficial ou Escrevente, sem necessidade de reconhecimento de firma, assim como os documentos que embasam a pretensão podem ser apresentados no original e dos mesmos serem tiradas fotocópias (às expensas do requerente) mas sem necessidade de apresentação de cópias autenticadas. Na hipótese de envio da documentação pelos Correios, é necessário tanto o reconhecimento de firma no requerimento como a apresentação de cópia autenticada de toda documentação juntada. Por fim, no caso de requerimento enviado eletronicamente pela Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, seguindo o raciocínio da primeira hipótese, basta o oficial responsável pela recepção e remessa da documentação certificar por fé pública que a mesma confere com os originais que lhe foram apresentados, assim como que a assinatura do requerente foi aposta na sua presença, dispensando-se com isso os gastos de reconhecimento de firma e autenticação.

Um único requerimento pode pretender a retificação de mais de um registro, desde que seja acompanhado da respectiva documentação que o embasa e respeite a sequência lógica dos registros. Assim, uma pessoa com seus registros de nascimento e casamento assentados num determinado Cartório, pode apresentar um único requerimento retificatório para ambos os registros. Por

outro lado, uma pessoa cujo pai tenha seus registros de nascimento e óbito lavrados num dado Cartório, mas com seu registro de casamento feito em outro, não pode retificar num único momento os registros de nascimento e óbito, pois é imprescindível o respeito ao encadeamento cronológico-registral, sendo necessária retificação do registro de nascimento, seguida do casamento, seguida do óbito.

Prosseguindo com tal raciocínio, no exemplo de um pedido de retificação administrativa que vise corrigir um registro de óbito, é indispensável a apresentação das certidões de nascimento e casa-

“No caso de apresentação de documentação estrangeira, a depender do país emissor, esta deve ser previamente apostilada no país de origem (Decreto n. 8.660/16 cc. Resolução n. 228/16 CNJ) ou legalizada por autoridade consular brasileira no país em que foi emitido o documento, conforme o país seja ou não signatário da Convenção da Haia, respectivamente.”

mento (se casado for) previamente retificadas e com todos os dados de acordo com o que se pretende retificar no óbito (por exemplo, os nomes dos pais de tal pessoa devem estar idênticos nos três registros). Isto porque é imprescindível a apresentação das certidões dos registros imediatamente anteriores ao que se pretende retificar já devidamente ajustadas (certidões em inteiro teor ou em breve relato constando expressamente o conteúdo da averbação retificatória).

No caso de apresentação de documentação estrangeira, a depen-

der do país emissor, esta deve ser previamente apostilada no país de origem (Decreto n. 8.660/16 cc. Resolução n. 228/16 CNJ) ou legalizada por autoridade consular brasileira no país em que foi emitido o documento, conforme o país seja ou não signatário da Convenção da Haia, respectivamente.

Esta documentação, exceto se emitida por países adotantes da língua portuguesa², deve ser traduzida por tradutor juramentado registrado na Junta Comercial do Brasil³, assim como deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos para ter validade no Brasil (artigo 129, 6º da Lei n. 6.015/73⁴ cc Enunciado n. 64 ARPENSP⁵).

Uma vez protocolizado o pedido com indicação do tipo de procedimento e recolhidas as respectivas custas, compete ao oficial analisar de modo pormenorizado toda a documentação para a verificação da possibilidade ou não da retificação pretendida.

Noutro dizer, o oficial deve avaliar se o caso posto, de fato, é um erro passível de correção pela via administrativa, se é mesmo um erro que não exige qualquer indagação para a sua constatação e que comporte imediata correção.

Mas além da adequação do caso concreto à hipótese legal, toca ao

2 CNJ, Pedido de Providências n. 0002118-17.2016.2.00.0000.

3 http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/leiloeiros_tradutores.php

4 Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.

5 Enunciado 64: Tratando-se de erro evidente, assim qualificado pelo oficial, nos moldes do inciso I do art. 110 da Lei 6.015/73, cuja constatação seja feita a partir de apresentação de documento estrangeiro, este deverá estar apostilado ou consularizado (caso o país emissor não integre a Convenção da Haia), traduzido por tradutor público juramentado devidamente inscrito em Junta Comercial do Brasil e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente.

oficial a análise da observância dos princípios de regência dos Registros Públicos em tal pedido retificatório.

Isso porque, conforme prenunciado acima, os princípios registrares são de incidência obrigatória

sim, não é possível a retificação de um registro de casamento de uma pessoa sem a antecedente retificação do seu registro de nascimento.

Por fim, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da uniformização estabelece que as informa-

ções, conclui-se que a mudança de um registro é medida excepcional e, no caso da via administrativa, ante seus estreitos lindes, se torna uma via mais excepcional ainda, o que reclama do oficial registrador redobrado cuidado na análise da pretensão retificatória do cliente frente a todo arcabouço legal e valorativo envolvido.

No entanto, ainda assim, a retificação junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais tem se mostrado um caminho muito procurado por aqueles que desejam ver seus registros e de seus ancestrais corrigidos, seja pelo genuíno desejo de correção dos dados, seja para a tentativa de obtenção de uma outra cidadania.

Independentemente de qual desses seja o móvel inicial, o que importa é que, atualmente, existe uma via simplificada e segura disponível à população para a correção de dados registrares eventualmente errados.

E o registrador civil das pessoas naturais exerce um papel de fundamental importância nesse cenário, pois, uma vez obedecidos os trâmites brevemente mencionados acima, “resolve o problema” do cliente, não apenas “mudando duas ou três letrinhas”, mas conferindo verdade, coerência e uniformidade aos dados registrares de toda uma família, através de uma via extremamente simplificada, mas não menos segura, que é a retificação administrativa.

***Daniella de Almeida Teixeira é especialista em Direito Público, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Notarial e Registral. Pesquisadora. Oficial de Registro Civil em São Joaquim da Barra (SP)**

“E o registrador civil das pessoas naturais exerce um papel de fundamental importância nesse cenário, pois “resolve o problema” do cliente, não apenas “mudando duas ou três letrinhas”, mas conferindo verdade, coerência e uniformidade aos dados registrares de toda uma família, através de uma via extremamente simplificada, mas não menos segura, que é a retificação administrativa.”

em toda atividade registral civil e devem ser observados inclusive na desburocratizada via da retificação administrativa.

Especificamente nesta seara, ganham relevo, dentre outros, os princípios da veracidade (ou verdade real), da anterioridade, da continuidade e da uniformização (uniformidade ou congruência).

Sucintamente, de acordo com o princípio da veracidade, os assentos devem refletir os dados existentes e reais da pessoa natural, e não apenas aqueles do momento da lavratura do ato, de modo que haja exata correspondência do registro à realidade histórica do registrado.

Já pelo princípio da anterioridade, as informações mais antigas devem prevalecer sobre as posteriores; portanto, os dados contidos, por exemplo, num assento de nascimento (como o nome e a data de nascimento do registrado) devem prevalecer frente a esses mesmos dados constantes no registro de casamento ou óbito de tal pessoa.

Decorrência lógica é o princípio da continuidade, segundo o qual, todas as informações de uma pessoa (e de sua família como um todo) devem formar uma sequência cronologicamente cadenciada em todos os seus registros, sem possibilidade de avanço a um registro subsequente sem prévia retificação do seu antecedente. As-

ções que constam nos registros devem ser invariáveis, ou seja, iguais em todos os assentos da pessoa e seus descendentes. Logo, os registros posteriores devem guardar correspondência lógica e uniforme com os mais antigos.

Juntamente com o princípio da legalidade, esses quatro princípios reunidos num só tempo, prestígio e robustecem o princípio da segurança jurídica dos registros públicos, valor e característica fundamental da verdadeira razão de ser de um registrador civil das pessoas naturais⁶. Destarte, em prestígio à legislação vigente e a todos os princípios informadores dos Registros Pú-

6 No mesmo sentido é a jurisprudência: I) 2VRPSP proc. n. 1087898-98.2018.8.26.0100 (inafastável incidência dos princípios registrares); II) 2VRPSP proc. n. 1085825-27.2016.8.26.0100 e pedido de providências n. 1121863-33.2019.8.26.0100 (impossibilidade de alteração parcial: mudança dos registros dos ascendentes sem subsequente mudança dos registros dos descendentes); III) 2VRPSP processo n. 1030332-02.2015.8.26.0100 (impossibilidade de não averbação dos mandados retificatórios por perda do interesse nas mudanças ante a desistência de obtenção de dupla cidadania); IV) TJSP Apelação Cível n. 1004325-49.2018.8.26.0073, TJSP Apelação Cível n. 1055748-56.2017.8.26.0114, TJSP Apelação n. 1007211-72.2014.8.26.0554 e TJSP Apelação n. 0037411-76.2011.8.26.0007 (inviabilidade da retificação de um registro baseada exclusivamente numa certidão de batismo); V) TJSP Agravo de Instrumento n. 2044568-82.2014.8.26.0000 (impossibilidade de desfazimento da mudança por arrependimento); VI) CGJSP Recurso Administrativo n. 1000279-75.2018.8.26.0474 (possibilidade de inclusão de prenome em registro posterior para que se adêque ao anterior).

Parentesco e **espécies de filiação**

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Fernando Mady*



Introdução:

A evolução humana científico-genética, fático e cultural criou inúmeras relações de filiação no seio da sociedade ao longo do tempo. Ao se observar às formas de filiação, vislumbra-se inúmeras causas com aptidão o elo paternidade e maternidade, não mais atrelada à consanguinidade.

Nesse contexto, o direito é constantemente requisitado a dar-lhes

respostas, soluções e proteção. No entanto, cada espécie filiação possui peculiaridades únicas, à despeito terem o mesmo valor jurídico ⁷

O desafio de descrevê-las e diferenciá-las é árduo e curioso, a demandar reflexão.

Em momento precedente à Constituição Federal de 1988, so-

⁷ Art. 227, §6º da Constituição Federal – “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

mente os filhos nascidos do casamento eram classificados de legítimos, enquanto os demais eram ilegítimos, nos termos dos Código Civil de 1916⁸.

A ilegitimidade era distinguida em natural - se não houvesse impedimento ao casamento dos pais - e espúria - se o casamento fosse im-

⁸ Art. 332 do Código Civil de 1916: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade ou adoção”; e Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

pedido. Eram causas dessa espécie o impedimento adúlterino ou incestuoso, que levavam à proibição de reconhecimento da filiação pelo pai ou mãe do filho. Inclusive, a quebra dos votos de castidade tornava a filiação espúria por sacrilégio.⁹

Décadas depois, promulgou-se a Constituição Federal de 1988, a denominada cidadã, com capítulo específica destinado à família. Outrossim, revogou-se o Código Civil de 1916, patriarcal e patrimonialista, para vigência do Código de 2002, com valores acentuados de solidariedade e igualdade, trouxe à tona relações familiares antes sem amparo da lei e marginalizadas.

O direito despatrimonializou-se e elegeu o axioma da igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento e o interesse maior da criança e do adolescente. Trata-se do centro do ordenamento jurídico e do ramo do direito civil da família¹⁰.

Dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, está a dignidade da pessoa humana – CF, art. 1º, inc. III -

⁹ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Direito civil – 4: Direitos da família. São Paulo: Malheiros editores, 2011, p. 159, nota 10; KÜMPPEL, Vitor Frederico et.al. Tratado Notarial e Registral, vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 498.

¹⁰ ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. Direito civil – 4: Direitos da família. São Paulo: Malheiros editores, 2011, p. 159, nota 10; KÜMPPEL, Vitor Frederico et.al. Tratado Notarial e Registral, vol. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 498.

matriz dos direitos fundamentais e do capítulo da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Através de sua força normativa, a norma constitucional se impôs aos direitos civil, o que levou a releitura de seus institutos jurídicos; a criação de direito constitucional-civil e a despatrimonialização do direito¹¹. A partir dessa tendência, inúmeros microsistemas foram editados a partir dele, e a interpretação dos textos legais sentiu à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Não se passaram muitos anos, impulsionado pela Convenção dos Direitos da Criança, foi editada a Lei n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, que reproduziu a proteção à igualdade de tratamento da criança quanto à sua origem: do casamento ou não, e adoção.

A Lei n. 8.560, de 1993 regulou a ação de investigação de paternidade, cuja finalidade é tutelar o direito à paternidade, e vedou à terminologia e o tratamento desigual entre filhos legítimos – nascido de relações matrimoniais -, e ilegítimos – de extraconjugais, nos registros de nascimento¹².

¹¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23ª ed. – São Paulo: Saraiva educação, 2019, p. 101.

¹² “Lei n. 8.069, 1990, Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O presente artigo pretende abordá-las e diferenciá-las, jamais a criar graus de importância ou primazia entre elas. Malgrado à diferenciação a ser estudada quanto à validade e aos efeitos jurídicos, com reflexos em institutos civis, todas são dignas e merecedoras de tutela jurídica.

Para tanto, far-se-á o exame do tema central a partir da legislação, em especial o Código Civil, cuja elaboração foi presidida por Miguel Reale, bem como precedentes de tribunais superiores e normas administrativas.

“O conceito de família reformulou-se a partir do enfoque da pessoa humana, com advento da Carta da República. Outros modelos e bases foram consagrados ao lado matrimonial no gênero entidade família.”

I – Da Família

O conceito de família reformulou-se a partir do enfoque da pessoa humana, com advento da Carta da República. Outros modelos e bases foram consagrados ao lado matrimonial no gênero entidade familiar.

Dos parágrafos do art. 226 da Carta da República, extrai-se a

união estável, ou família informal, em contraposição à constituída pelo casamento, ou família formal. É prevista também a família monoparental, existente ante a presença de um dos genitores e seus filhos; e anaparental, em que falecidos os genitores os filhos ou parentes convivem afetivamente como uma unidade familiar (admite-se, inclusive, que pessoas sem vínculo de parentesco possam formar uma família anaparental – ex: amigas que na velhice optam por compartilhar a vida em comum).¹³

No Brasil, a filiação se identifica a partir da afetividade, que privilegia laços sociais e afetivos, em contraposição aos vínculos de origem biológica ou genética.

II - Conceito de parentesco

Conceitua-se parentesco, pela nova ordem constitucional e Código Civil vigente, como a relação jurídica proveniente de causas sanguíneas, afins e civis, inclusive afetividade, originadas dentro do Direito de Família¹⁴

¹³ Ressalte-se que está pacificado a hipótese de serem configurações homoafetivas de casais, mosaica ou pluriparental – em que ocorreu a ruptura de vínculos familiares e formação, a posteriori, de outras relações familiares, sem que se desfça algumas anteriores -, paralela – concubinatos ou a existência de outras famílias e um mesmo cônjuge em ambas -, e, por fim, a eudemonista – em que a origem é o afeto. (BOSELLI, ibidem, p. 145).

¹⁴ Direito de família é o complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resulta, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre

Maria Helena Diniz apregoa: *“é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo”*⁹.

A relação de parentesco tem reflexos jurídicos fundamentais: vocação hereditária (CC, art. 1.829), impedimentos para o casamento (CC, art. 1.521, I), dever alimentar (CC, art. 1.696) etc.

Quanto à socioafetividade, no julgamento do RE 898.060/SC, relatoria do ministro Luiz Fux, em 2016 se analisou, em sede de repercussão geral, o tema relativo à *“paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impedindo o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídico próprios”*.¹⁶

pais e filhos, vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p.1)

¹⁵ Idem, p. 477.

¹⁶ A Jornada de Direito Civil, promovida pelo CEJ do CJF, no período de 11 a 13.09.2002, editou o Enunciado n. 103: *“o CC reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado do filho”*. Também, na III Jornada cristalizouse o entendimento enunciado da seguinte forma: *“a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva), constitui modalidade de parentesco civil”* (Enunciado n. 256). Já o Enunciado n. 519 da V aduz que *“o reconhecimento judicial do vínculo*

No precedente da Suprema Corte fundamentou-se, basicamente, em três pontos: (i) o reconhecimento de que a socioafetividade é forma de parentesco civil; (ii) a afirmação da igualdade entre o vínculo biológico e o socioafetivo; (iii) a admissão da multiparentalidade, com reconhecimento de mais de um vínculo de filiação.

É desse precedente que inúmeras leis e provimentos potenciali-

“É desse precedente que inúmeras leis e provimentos potencializaram esta espécie de parentesco, com a finalidade de adaptar o direito à realidade social brasileira, em especial os Provimentos nº 63, de 14.11.2017, com pequenas alterações pelo nº 83, de 14.08.2019, da E. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre Paternidade Socioafetiva, que se analisará adiante.”

zaram esta espécie de parentesco, com a finalidade de adaptar o direito à realidade social brasileira, em especial os Provimentos nº 63, de 14.11.2017, com pequenas alte-

de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

rações pelo nº 83, de 14.08.2019, da E. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre Paternidade Socioafetiva, que se analisará adiante.

III - Filiação e suas espécies

Conceitua Carlos Roberto Gonçalves que filiação “*é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivessem gerado*”¹⁷.

Filiação, assim, é espécie de relação de parentesco existente no gênero de relações familiares, entre ascendente e descendente, cuja origem pode ser natural ou civil ou socioafetiva¹⁸.

Distinguem-se, quanto à origem, em filiação natural, a que decorre da relação biológica ou sanguínea, fruto da paternidade e maternidade; civil, incluída nesta espécie a constituída por adoção; e a socioafetiva, instituída por ato de vontade.

É fato registrado nos registros civis das pessoas naturais, que garante à eficácia relativa da publicidade e pro batória, por presunção *ex vi lege* (CC, art. 1.603 e 1.604). Por

17 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 615. Ver também nota 9.

18 Art. 1.593 do CC. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ver. BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; e MRÓZ, Daniela. In. GENTIL, Alberto. Idem, 2020, p. 147.

ficção legal, a informação contida no assento presumisse verdadeira, embora possa ser desconstituída for comprovado erro ou falsidade

Ingressam nos livros de nascimento, mediante declaração (perfilhação), presunção legal, reconhecimento de filiação ou mandado judicial.¹⁹

Reconhecimento de filiação é personalíssimo, pois envolve direitos indisponíveis do estado da pessoa e será realizado das seguintes formas: no próprio termo de nascimento; por meio de escritura pública ou de escrito particular, a ser arquivado em cartório (este último com firma reconhecida por autenticidade); por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém, nos termos do art. 1.649, do Código Civil.

O artigo 2º da Lei nº 8.560/1992 dispõe: “*Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, iden-*

19 Trata-se de uma exceção à liberdade de produção de provas do direito processual civil. Em regra, é admitida qualquer forma de provar os fatos alegados no processo, desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes. No caso de nascimento, a prova é tarifada e depende da apresentação da certidão de nascimento e de óbito. Justifica-se diante de sua presunção *ex vi lege* (CC., art. 1.603)

tidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”.

Quanto à averiguação oficiosa de suposto pai, acima mencionada, não foi revogada, pois se trata de um instrumento muito eficaz e célere para que o menor tenha sua filiação completa, evitando o processo judicial de investigação de paternidade. É ato irrevogável, mesmo quando feito em testamento. Sobre reconhecimento de filho

“Nos termos do Código Civil e entendimento jurisprudencial, inclusive da E. Suprema Corte, a filiação é presumida àqueles nascidos na constância do casamento ou, por equiparação, união estável.”

tem-se como bases normativas os Provimentos nº 16 e 26 do CNJ.

Devido aos inúmeros efeitos jurídicos decorrentes, cabe uma análise das diferenças entre os meios ao seu reconhecimento por decisão judicial o procedimento administrativo no Registro Civil de Pessoas Naturais.²⁰

20 Regem-se as relações jurídicas por princípios, a saber: (a) o da intersubjetividade, que implica somente haver relação jurídica entre, pelo menos, dois sujeitos de direito; (b) o da correspectividade de direitos e deveres e das outras categorias eficazes que podem integrar seu conteúdo, segundo o qual a todo direito corresponde um dever e, reciprocamente, a todo dever corresponde um direito; e (c) o da essencialidade do objeto, em decorrência do qual o objeto é indispensável à configuração da relação jurídica. Ver. KELSEN,

IV - Adoção

Na origem romana, a adoção visava conceder a relação de filiação a pessoas adultas, para evitar que, com a morte do adotante, sua linhagem familiar se extinguisse.²¹

Antes 1988, havia distinção entre adoção simulada, ou a brasileira, a civil e a estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

À época, era possível a constituição do vínculo de adoção, através manifestação volitiva negocial, em que o adotante declarava a filiação por meio da lavratura de escritura pública. Esses títulos, ao ingressarem no ofício da cidadania eram averbadas no assento de nascimento (LRP, art. 29, §1º, “e”), os quais permanecem eficazes atualmente, pelo princípio “*tempus regit actum*”.

Tratava-se de uma manifestação de vontade, destinada ao estabelecimento de efeitos negociais limitados do adotante com adotado, sem desconstituir a relação familiar originária ou produzir efeitos patrimoniais. Apresentado o ato notarial ao registrador, este inscrevê-lo-á mediante ato de averbação no assento de nascimento.

Nos termos do art. 376 da legis-

Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 140 e ss.

21 LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. 10ª ed., rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 245

lação anterior, a adoção por escritura gera parentesco que, porém, limita-se entre o adotante e o adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observa no disposto no art. 183, inc. III e V, do Código Civil revogado.

A jurisprudência administrativa, evidencia em precedente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo, o princípio *tempus regit actum* na atuação do registrador, nestes termos:

“O caso ora em comento trata de adoção simples, prevista no Cód-

“Segundo este (Provimento n. 63 do CNJ) e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o nascimento de filhos havidos por técnica de reprodução assistida inscrever-se-á livro ‘A’, independentemente de prévia autorização judicial. Para a formalização do ato, observará as normas administrativas em vigor para o nascimento comum, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo.”

go Civil de 1916, efetivada em 1977, muito anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste tipo de adoção, o parentesco limitava-se ao adotante e adotado, não se rompendo os demais laços sanguíneos entre

o adotado e seus familiares e biológicos, estabelecendo, todavia, parentesco entre adotante e adotado. Nesses termos, verifica-se que o Código Civil de 1916, vigente à época, é claro quanto ao parentesco civil resultante da adoção simples”.

(...) a adoção simples estabelece apenas um liame de filiação civil restrito entre adotante e adotado, restringindo seus efeitos às referidas partes, mas sem aptidão para excluir os vínculos de filiação preexistentes”²².

Em relação à averbação deste modo de adoção simples (ou restrita), cujo título é escritura pública, segundo os ensinamentos do Des. Waldir Sebastião Nuevo Campos Júnior, “(...) desde que a lavratura do ato notarial seja anterior à vigência do CC de 2002, não há óbice a que seja realizada, pois se trata de ato jurídico perfeito. Aliás, nesse aspecto, há que se considerar o disposto na segunda parte do inc. III do art. 10 do CC, ou seja, é permitida a averbação de atos extrajudiciais de adoção²³”.

No entanto, como assevera o mesmo autor, “(...) eventuais atos

22 Marcelo Benacchio, 2ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo. 2VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1006352-50.2020.8.26.0100; LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2020 DATA DJ: 15/05/2020.

23 Lei de registro públicos comentada: Lei 6.015/1973. Coord. José Arruda Alvim Neto, Alexandre Laizo Clápis, Everaldo Augusto Cambler, 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2019, p. 325.

*posteriores não mais poderão ser averbados, visto que, então, já se encontrava revogada a adoção simples (ou restrita) Assim, no que tange à época posterior à vigência do CC de 2002, o item 3º do art. 102 da LRP está derogado, pois só será possível a averbação de atos de dissolução da adoção simples (ou restrita) ”.*²⁴

Todavia, a promulgação da Constituição Federal, nos termos do art. 227, § 8º, da Carta Magna, adoção será assistida pelo Poder Público, estabelecidos os casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Ademais, o advento do CC de 2002, alterado pela Lei 12.010/2009, suprimiu a presente, passando a existir uma maneira de adotar-se, cuja competência é da Vara da Infância e da Juventude, disciplinada estritamente na legislação da criança e adolescente, aos menores de 18 anos, com aplicação aos casos em que atingida maioridade.²⁵

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou à matéria - lei à qual o Código Civil remete para regular a matéria – com a sua entrada em vigor em 1990, inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC).

²⁴ Idem, p. 326.

²⁵ Há precedente do Superior Tribunal de Justiça excepcionando essa regra, diante do princípio da afetividade e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente.

Esta é a razão pela qual as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo diferenciam a autoridade judicial competente para autorizar a emissão de certidão de nascimento de inteiro teor de pessoa adotada. Será do Juiz Corregedor Permanente ou do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, a depender de a adoção ser anterior ou posterior a legislação do infante.²⁶

A adoção atual se define em sua natureza jurídica de negócio complexo, com participação essencial

“Para tanto, a paternidade socioafetiva, esteja ou não nos assentos do registro civil, produz efeitos jurídicos de forma a permitir o reconhecimento de filiação diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, concomitantemente às consanguíneas.”

de autoridade jurisdicional. Suas características são a consensualidade, pois pressupõe ato de vontade dos adotantes e o consentimento dos pais – salvo se desconhecidos ou destituídos do poder familiar; a irrevogabilidade; a excepcionalidade, porquanto a família natural é a regra pelo sistema estatutário da

²⁶ Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Tomo II, Cap. XVII, item 47.2.1.

criança e do adolescente, sendo um direito fundamental da pessoa humana, com base no melhor interesse da criança²⁷ .

São requisitos para sua concessão, os seguintes: a) idade mínima de 18 anos ao adotante, b) com diferença de 16 anos com o adotado, c) consentimento dos pais ou dos representantes legais; d) consentimento deste, se contar com mais de 12 anos, em audiência (art. 28, §2º, do ECA); e) processo judicial; f) efetivo benefício ao adotado.

O ato é formalizado em decisão judicial de natureza constitutiva de uma relação de parentesco civil - paternidade e/ou maternidade -, com a atribuição de sobrenome do adotante ao adotado, e a transferência do poder familiar. Igualmente é uma decisão de natureza desconstitutiva da relação biológica, a que o menor tem direito de conhecer ao completar 18 anos, salvo, excepcionalmente, mediante acompanhamento de equipe multidisciplinar.

Dentre os efeitos jurídicos, de ordem pessoal, está o parentesco civil, que equivale ao consanguíneo por determinação constitucional, sendo vedada qualquer forma de discriminação (art. 227, §6º, da CF; art. 47, §5º, do ECA). Também,

²⁷ Há quem defina-a como ato jurídico solene pelo qual alguém, denominado adotante, estabelece, sem necessariamente ter parentesco com sanguíneo ou afim, com outro, denominado adotado, um vínculo fictício de filiação. Então, seria forma fita de filiação

transfere-se o poder familiar do pai natural para o adotante, e se confere ao adotado o sobrenome do adotante.

Ademais, pautado na prioridade absoluta da criança e no seu interesse, é possível a modificação do prenome, mediante exame judicial, nos termos do §§ 5º e 6º do art. 47, do ECA. Esse dispositivo prescreve ainda a oitava do menor, se for possível. Este dado auxiliará a evidenciar à sua vontade, e conferirá elementos à autoridade jurisdicional para decidir.

Outrossim, há os efeitos de ordem patrimonial, que são os alimentos (1.694, CC), pelo fato de se tornarem parentes entre si, além de direitos sucessórios entre si, em face da paridade exigida no texto constitucional.

Pressupõe o cadastro anterior dos pretendentes e dos candidatos à adoção, registrado na Comarca de sua residência. Aos pretendentes à adoção há um processo de habilitação, em que se verifica a conformidade com a legislação, em termos de ambiente familiar saudável, compatibilidade subjetiva com a medida e, se conjunta, o casamento ou união familiar, como pressuposto à estabilidade que se almeja ao desenvolvimento da criança ou adolescente.

Entretanto, a legislação de regência excepciona de passarem por

esse cadastro, aqueles que fazem à adoção unilateral de filho de cônjuge, companheiro ou concubino; os que eram tutores, curadores, ou exerciam a guarda provisória de maior de 3 anos de idade, vedado àquele que exerce a guarda de fato; e, por fim, àquele que usufrui de relação de parentesco, com vínculos de afinidade e afetividade, proibida se houver má-fé.

Ressalta-se que a Corregedoria Nacional de Justiça implantou Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, cujo objetivo é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituída, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (Resolução Nº 289 de 14/08/2019)²⁸

28 Conforme o teor da Resolução do CNJ em comento: “ Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento –NA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituída, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

§ 1º A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJAS/CEJAIS dos Tribunais de Justiça.

§ 2º Fica assegurado à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF o acesso ao sistema para inserção de dados sobre organismos internacionais e autoridades estrangeiras, bem como para visualização dos dados referentes ao cadastro dos pretendentes à adoção domiciliados no exterior, brasileiros que desejam adotar no exterior, crianças aptas à adoção internacional e adoções internacionais realizadas.

“A paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que seja deferida no procedimento, será irrevogável. Contudo, cabe sua desconstituição judicial por vício de vontade, fraude ou simulação.”

V - Modos de adoção atuais

O procedimento, nos termos do ECA, é possível tanto a cônjuges ou companheiros, heterossexual ou homossexual²⁹, nacionais ou estrangeiros, e se pauta na liberdade ao planejamento familiar de casais, sem interferência do Estado ou sociedade. Pode se dividir nas seguintes fases, com pequenas alterações a depender de seu legitimado ativo – nacional ou estrangeiro:

1. Manifestação da gestante ou mãe à adoção
2. Destinação à Justiça da Infância e da Juventude

§ 3º Os Tribunais de Justiça deverão dispor de condições técnicas, operacionais e de pessoal para receber e processar os pedidos de habilitação para adoção apresentados por pretendentes residentes no exterior.

29 Reconheceu-se abertura ao casamento ou estabelecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo - desde que: da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF). Em decorrência disso, garantiu-se o direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS).

3. Acompanhamento psicológico

4. Relatório de equipe multidisciplinar

5. Se houver concordância, atendimento especializado

6. Busca de família extensa – 90 dias (máximo), prorrogáveis por período equivalente

7. Se não houver família extensa, se não houver indicação do genitor, bem como manifestada perante o juiz em audiência especial novamente a intensão, será, então, extinto o poder familiar e posta a criança ou adolescente à adoção²⁴.

Pelo sistema insculpido pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, há duas maneiras de se instituir o vínculo adotivo com menores, a saber.

Quanto à primeira, consignase que a adoção unilateral, ou adoção por cônjuge, é espécie do gênero adoção, que se distingue do caudal comum por possuir elementos que lhe são singulares. O mais acentuado é a ausência de ruptura total entre o adotado e os pais biológicos, porquanto um deles permanece exercendo o poder familiar sobre o menor que será, após a adoção, compartilhado com o cônjuge adotante.

No assento de nascimento será

30 Ver KÜMPEL, Vitor Frederico. Ibidem, p. 425; BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; e MRÓZ, Daniela. In. GENTIL, Alberto. Idem, 2020, p. 168 a 171. GONÇALVES, Carlos Roberto. Idem, vol. 3 – Esquemático, 2017, p. 678 e seguintes.

avermado pelo registrador, nos termos do Código Civil, art. 10, seja maior ou menor o adotado³¹.

Em relação à conjunta, é a declarada por decisão desconstitutiva do vínculo consanguíneo anterior para constituição de novo vínculo de parentalidade substitutivo, formalizado com cancelamento do assento de nascimento anterior e o registro do nascimento em nome dos adotantes. Há rompimento total do vínculo precedente, salvo em relação aos impedimentos ao casamento (ECA, art. 47 e seus incisos).

A eficácia da decisão varia a depender de ser *post mortem* – assim, ocorreu o falecimento do postulante, antes de terminar o procedimento – ou não. Na primeira, os efeitos jurídicos da decisão retroagirão à data do óbito, segundo o § 6º do art. 42 do ECA; enquanto a situação em que ambos adotantes permanecem vivos, seu termo inicial será a data do trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao seu registro, segundo às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, em seu item 122, será no Livro A - de nascimento, lavrado com base em sentenças concessivas de adoção do menor, brasileiro ou estrangeiro transitadas em julgado, mediante mandado – título.

No seu conteúdo, será trans-

31 Lei nº 8.069, art. 47, caput e parágrafos; e Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Tomo II, Cap. XVII, item 122.4

crito os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes. O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado e arquivado este em pasta própria, em conjunto ao mandado judicial. Esta é razão pela qual, a pedido do adotante, apreciado pelo magistrado, permite-se que o novo registro seja lavrado no Registro Civil do Município de sua residência. Se a decisão determina o cancelamento do assento anterior, devido à desconstituição da relação de filiação precedente, não existe impedimento para tanto.

Cumprido destacar que, nos termos do Provimento nº 63 do CNJ, a emissão de certidão do assento não mencionará a ruptura do elo familiar precedente. Conterá todos os elementos usuais: a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.

Contudo, se requerida pelo adotado maior, a certidão de inteiro teor será emitida com o conteúdo pleno do ato, não obstante dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

Excepciona-se a estas a ado-

ção de maior, que será averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais onde lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando o caso.³² Em contrapartida, na adoção unilateral, a decisão judicial não determina o cancelamento do assento de nascimento

VI - Do nascimento decorrente reprodução assistida

O tema em comento foi fruto de inúmeros debates jurisprudenciais e doutrinários, diversamente do que sucedia no direito comparado. A omissão legislativa corroborava a situação, o que afetava a segurança jurídica daqueles que se submetiam às técnicas de reprodução assistida. O enunciado

Nos termos do Código Civil e entendimento jurisprudencial, inclusive da E. Suprema Corte, a filiação é presumida àqueles nascidos na constância do casamento ou, por equiparação, união estável.³³

32 NSCGJ, Cap. XVII, subitem 122.5.

33 A relativa igualdade as formas de entidades familiares é aduzida da Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal publicou o Enunciado 641, que assim dispõe: “A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável”. Corroborando o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa, se transcreve: “DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO

São situações em que se presume a filiação as seguintes: i) os nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, ii) em seus 300 (trezentos) dias subsequentes à sua dissolução; iii) por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido ou se trate de embriões excedentários dela, autorizada expressamente pelo outro consorte, quando post mortem; ou iv) então, a inseminação artificial heteróloga, contanto que haja autorização do consorte³⁴. Cingir-se-á

DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

34 Vale lembrar que a equiparação da união estável ao casamento foi firmada pela jurisprudência e culminou com a equiparação do regime sucessório, nos termos da nota 21 do presente texto e delimitada pelo julgamento a seguir, in verbis: Aplica-se à união estável de acordo com o item 41, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo e, também Superior Tribunal de Justiça, a saber: “RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO

o presente artigo à última hipótese.

Constitui-se em presunção legal absoluta e irrevogável. A paterni-

- UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Desimporta o nomen iuris dado à demanda pois, na realidade, aplica-se à o adágio romano da mihi factum dado tibi jus. II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido”. (REsp nº 1194059/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

dade deixa de ser medida pelo vínculo consanguíneo entre o nascido e os que lhe propiciaram à concepção, e passa assentar na declaração de vontade do marido, à qual o código civil atribuiu efeitos jurídicos.

No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) Caracteriza-se por ser uma declaração juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento³⁵.

Portanto, decorre de ato de vontade que se equipara a uma paternidade adquirida pela adoção, malgrado se diferenciem quanto aos efeitos e início da relação jurídica.³⁶

Segundo Enunciado nº 111 da Primeira Jornada de Direito Civil: *"A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção*

35 Seguindo à linha do Enunciado nº 104 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil.

36 Ver: BARROS, Eliane Oliveira. Aspectos jurídicos da inseminação artificial e heteróloga. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.33.

*haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante*³⁷.

37 Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: *"Recurso Especial – Direito de família – União homoafetiva – Reprodução assistida – Dupla paternidade ou adoção unilateral – Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante – Conceito legal de parentesco e filiação – Precedente da Suprema Corte admitindo a multiparentalidade – Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do STF atendido pelo CNJ – Melhor interesse da criança – Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento – **Concreção do princípio do melhor interesse da criança** – 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico – 2. **"A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante."** (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil) – 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar – 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança – 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil – 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança – 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica – 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio – 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado – 10. Recurso especial desprovido". RECURSO*

Assim, nunca houve relação jurídica entre a criança e o doador do material genético, enquanto, na adoção, existe, porém, com seu posterior desligamento.

Essa é a razão de a sentença judicial de adoção possuir natureza desconstitutiva de anteriores vínculos de parentesco e do poder familiar, bem como constitutiva de um novo poder familiar (art. 1.626 do Código Civil). Os seus efeitos no registro civil de pessoas naturais são o de cancelar o registro de nascimento anterior para se lavrar um novo assento. Nesse caso, extingue-se o vínculo de parentesco anterior, a fim de se estabelecer como pais os adotantes e seus ascendentes, avós, segundo o supracitado.

Em contrapartida, diverso serão os efeitos jurídicos da adoção unilateral por um dos cônjuges ou companheiro do filho do outro. Por este ato se mantêm os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes (art. 1.626, parágrafo único, do Código Civil). É inexistente o desligamento da relação jurídica de filiação para com o genitor consanguíneo constante do assento de nascimento, havendo o acréscimo do segundo e a constituição de parentesco civil.

Por fim, totalmente diversa é a

situação aposta à reprodução assistida heteróloga. Nela, nunca houve vínculo entre a criança e o doador do material genético, não existindo, dessa forma, necessidade de se desconstituir o que jamais existiu. A rigor, ocorre o reconhecimento de filiação, pelo estabelecimento do vínculo de paternidade e seu poder familiar sobre a criança, passível de ocorrência mesmo antes de seu nascimento.

Outrossim, se o suceder a dissolução do vínculo matrimonial ou a união estável, o uso dos embriões eventualmente excedentários, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente será permitida se contar autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.³⁸

Modificações sucedidas na sociedade moderna levam a necessidade de o Direito acompanhá-las e a preencher lacunas que se abrem no ordenamento jurídico diante dessas novas realidades.

Ingressa no Livro de Nascimento por meio tradicional, isto é, através da perfilhação, ressalvada a

38 Nos termos do Enunciado nº 107 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, in verbis: “Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões”.

distinção quanto à documentação, exigida pelo Provimento n. 63 do CNJ.³⁹

Segundo este e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o nascimento de filhos havidos por técnica de reprodução assistida inscrever-se-á livro “A”, independentemente de prévia autorização judicial. Para a formalização do ato, observará as normas administrativas em vigor para o nascimento comum, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo.⁴⁰

Para tanto, os requerentes apresentarão: i) a declaração de nascido vivo-DNV - ; ii) a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por

39 Deve-se apresentar, segundo o dispositivo da normativa, os seguintes documentos: “I – declaração de nascido vivo (DNV); II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. § 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação. § 2º Nas hipóteses de reprodução assistida post mortem, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida”.

40 Normas de Serviço da E.CGJSP, Cáp. XVII, item 42-A.

técnica de reprodução assistida, assim como o nome dos beneficiários (ascendentes); e iii) a certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal⁴¹.

Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.⁴²

Todos os documentos referidos neste item deverão permanecer arquivados em classificador próprio, destinado aos procedimentos, no Registro Civil. Com efeito, é dever do registrador a guarda dos livros e arquivos da serventia, de modo que os manterá em por sua ordem, segurança e conservação⁴³

É vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por

41 Idem, Cap. XVII, item 42-B; Provimento do CNJ, n. 63, art. 17 de 14.11.2017.

42 Recente enunciado da VIII Jornada de Direito Civil, explicitou a equiparação do homem à mulher no uso potencial dos gametas excedentários. O enunciado 633 – “É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira”.

43 Lei nº 8.935, de 1994, art. 46, “caput”.

técnicas de reprodução assistida, ou impor a identificação do doador de material genético como condição para sua lavratura.⁴⁴

Cumpra ressaltar, em derradeiro, que o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.⁴⁵

VII - Da socioafetividade

A socioafetividade é espécie de parentesco civil, reconhecida pela Suprema Corte, com base em interpretação do art. 1.593 do CC, da igualdade entre o vínculo socioafetivo e biológico, admitida, inclusive, a multiparentalidade, com reconhecimento de mais de um vínculo de filiação.

Caracteriza-se o parentesco socioafetivo como a união erigida no cotidiano da vida familiar, ainda que não haja relação sanguínea ou jurídica entre os envolvidos. Por prescindir de laços genéticos, a este

44 Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça..., item 42-C.

45 A presente prescrição advém do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterado pela Lei 12.010, de 2009, em seu art. 48. Assim, o “*adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos*”. E mais, “*o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica*”.

vínculo de parentalidade é classificado como uma modalidade de parentesco civil⁴⁶.

Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a paternidade socioafetiva, seja declarada ou não no registro, não impede o reconhecimento de vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.⁴¹

Para tanto, a paternidade socioafetiva, esteja ou não nos assentos do registro civil, produz efeitos jurídicos de forma a permitir o reconhecimento de filiação diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, concomitantemente as consanguíneas.

A parentalidade socioafetiva não é resultante de uma declaração, nem tampouco, de um fato biológico. A rigor, decorre de estreitos laços afetivos e sociais que unem determinadas pessoas que se relacionam como entidade familiar,

46 Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça Federal (CJF), aprovado na III Jornada de Direito Civil, sobre o art. 1.593, que “*a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil*”

47 Quando o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil).

O reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva; a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil), foi permitida pela Suprema Corte em decisão, com repercussão geral, no RE n. 898.060/SC.

sendo desnecessária a correspondência com a verdade biológica ou registral.

A *posse do estado de filho*, denominada igualmente de relacionamento socioafetivo, é reconhecida pela própria sociedade que identifica o vínculo parental presente em núcleo familiar. De fato, é uma verdadeira relação entre pais e filhos, ligados pelo amor, carinho, consideração, respeito e cumplicidade, importando direitos e deveres.⁴⁸

Diante da publicação do Provimento n. 63 da C. Corregedoria Nacional de Justiça, facultou-se a constituição do vínculo paterno ou materno socioafetivo, em sede administrativa, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Ademais, independe de autorização judicial ou oitiva do Ministério Público, quando o reconhecido tiver mais de 12 (doze) anos.

Contudo, o presente sofreu inúmeras críticas fundadas na abertura para burla do sistema jurídico adotivo, quando o menor tiver menos de 12 (doze) anos. Em consequência, a E. Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento, nº 83, de 14.08.2019 a fim de reverter essa situação.⁴⁹

48 CARVALHO FILHO. Milton de. Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP] : Manole, 2020, p. 1.761.

49 Conforme a jurisprudência, - EMENTA: “*Recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de inclusão de pai socioafetivo nos assentamentos de registro civil da impetrante menor.*”

Com a sua publicação, admite-se o reconhecimento de filiação socioafetiva diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, sem a autorização judicial, dos: i) maiores de 18 anos, com seu consentimento; ii) 2. emancipados, nos termos do art. 5º, inciso I, do Código Civil; iii) menores acima de 12 anos, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação; e, iv) 4 – É possível a aplicação desse instituto aos menores, sob tutela, com doze anos ou mais, nos termos do inciso III do art. 1.740 do Código Civil.

Através de um procedimento administrativo, é declarada nova ascendência ao registrado, mediante a apresentação de documentos pela pessoa interessada na paternidade, somada a autorização dos representantes legais, se menor, ou do maior.

Seu início depende de requerimento personalíssimo, unilateral e espontâneo, instruído com a documentação própria da normativa do Conselho Nacional de Justiça.⁴⁴

Pedido indeferido na origem sob o argumento de que o pleito deve ser analisado judicialmente. interpretação razoável do disposto no provimento n. 63/2017 do CNJ. Não evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, ora recorrentes, bem como ilegalidade ou teratologia do ato jurisdicional impugnado. Utilização como sucedâneo recursal. Descabimento. Recurso ordinário desprovido” RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.012 – RS (2019/0302186-5) - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

50 Documentos necessários a instrução do procedimento: a) de documento oficial com foto; b)

A paternidade ou maternidade socioafetiva, desde que seja deferida no procedimento, será irrevogável. Contudo, cabe sua desconstituição judicial por vício de vontade, fraude ou simulação.

A cautela se justifica pelos efeitos jurídicos que advém do reconhecimento dessa relação familiar. Isso porque, v.g. nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

certidão de nascimento do filho: I) original e cópia; II) atualizada; c) apresentação de termo preenchido com: I) qualificação e assinatura do requerente, II) preenchimento dos dados de filiação e do filho que constam da certidão de nascimento, III) assinatura dos pais do reconhecido anuindo pessoalmente a prática do ato, caso este seja menor; d) consentimento do filho maior de 12 anos pessoalmente; e) declaração de inexistência de processo judicial que discuta filiação, sob pena de ilícito civil ou penal; f) prova do vínculo afetivo para que o registrador ateste o estado (ônus da prova do apresentante), nos termos do requerimento em anexo ao Provimento n. 63 do CNJ.

Admite-se todos os meios em Direito admitidos, especialmente por documentos, tais como: d1) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino d2) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência privada; d3) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d4) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; d5) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou de futebol; d6) fotografias em celebrações relevantes; d7) declaração de testemunhas com firma reconhecida (art. 10-A, § 2º, do Provimento n. 83 do CNJ); d8) prova **por escritura pública** de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que chegou a ser lavrada em alguns poucos Tabelionatos de Notas do País, de forma corajosa, e que confirma que a relação descrita no dispositivo não é.

Cumprido repetir que é vedado o reconhecimento de pessoas menores de até 12 (doze) anos. Nestes casos, a competência exclusiva de autoridade jurisdicional, diante da alteração normativa sucedida com Provimento n. 83 da Corregedoria Nacional de Justiça.⁵¹

Legitima-se o requerimento i) por maior de 18 (dezoito) anos (independente do estado civil); ii) que não seja ascendente ou irmão do pretense filho; iii) diferença de idade entre o requerente e o filho igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos; iv) o pedido pode ser realizado em localidade diversa de onde foi lavrada a certidão de nascimento; v) deve haver consentimento expresso e pessoal da mãe e do pai; vi) se o filho for maior de 12 (doze) anos, é necessário o seu consentimento; vii) exige-se a coleta pessoal das anuências dos pais; e, viii) faz-se necessária uma declaração das partes de desconhecimento de discussão judicial sobre a referida filiação.

A coleta da anuência dos genitores far-se-á pessoalmente e não presença do oficial de registro, para que contenha fé pública. Contudo, será remetida ao Juiz se houver ausência de um dos pais ou

51 Houve muitas críticas após a edição e a publicação do provimento nº 63 do CNJ. Acreditava-se, à época, que muitas fraudes ocorreriam sem a presença de autoridade jurisdicional no reconhecimento da paternidade socioafetiva. Seria uma maneira de burlar o procedimento judicial de adoção, via obrigatória à constituição do vínculo adotivo.

ambos; a impossibilidade de manifestação válida dos pais ou do filho maior; e a suspeita de fraude, má-fé ou falsidade da declaração dos interessados.⁵²

Se não atendido algum dos requisitos, ou a impossibilidade em seu cumprimento, o registro não poderá ocorrer pela via extrajudicial. Outrossim, se o reconhecimento for de menor de 12 (doze) anos, o pleito será requerido em processo judicial, para se evitar burla à adoção – espécie de filiação, como sobredito, em que é obrigatória a decisão de autoridade jurisdicional.

Em todas essas situações expostas, as partes ingressarão no Poder Judiciário para pleitear o reconhecimento da paternidade ou da maternidade social, porquanto pressupõe a dilação probatória e o exercício da jurisdição, por expressa disposição no Provimento nº 63 do CNJ.⁵³

Por fim, a socioafetividade entre as partes deve existir e estar demonstrada e justificada, a ser verificado no procedimento, caso a caso. Para tanto, o Provimento nº 83, que modificou o nº 63, do CNJ, estabele-

ceu elementos para auxiliar o de- legatário a atestar objetivamente a presença do elo afetivo.

Na linha do Provimento, já alterado, em seu art. 10-A, §2º, in ver- bis: “*O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pre- tenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma uni- dade domiciliar; vínculo de conjuga- lidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscri- ção como dependente do requerente em entidades associativas; fotogra- fias em celebrações relevantes; de- claração de testemunhas com firma reconhecida*”.

Estes serão arquivados na pró- pria serventia e poderão ser objeto de verificação censório-disciplinar ou em processo judicial. A omis- são desses documentos não impedi- rá o reconhecimento. A normativa conferiu uma margem de discri- cionariedade ao oficial de regis- tro e o *parquet* na qualificação do requerimento.

O Ministério Público deverá ser ouvido no tramite e rechaçará se entender pela inviabilidade do de- ferimento do requerimento, deven- do o oficial certificar nos autos e ar- quivá-lo. Isso porque o seu parecer

será vinculante no estabelecimento do resultado.⁵⁴

A dúvida do oficial será remeti- da ao Juízo Corregedor Permanen- te para sua decisão. Vale lembrar que no que tange à atividade ad- ministrativa das serventias extra- judiciais, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somen- te pode agir segundo a lei — a ati- vidade administrativa não pode ser *contra legem nem praeter le- gem*, mas apenas *secundum*. Assim, só é permitido fazer alguma coisa caso a lei autorize ou determine e, não havendo previsão legal, é per- feitamente impossível a atuação administrativa.

No caso dos notários e registra- dores, a lei determina que sigam às normas técnicas da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedo- ria-Geral da Justiça, nos termos da Lei n. 8.935, art. 30, inc. XIV; e Nor- mas de Serviço, Cap. XIII, item 13.

Quanto ao momento da cons- tituição do vínculo socioafetivo, distingue-se da adoção. Esta não contém relação de filiação fática anterior ao seu estabelecimento; no reconhecimento da paternidade so- cioafetiva, a relação se constrói em momento anterior à averbação no assento de nascimento.⁵⁵

⁵⁴ Nos termos do Provimento nº 63 do CNJ, incluído pelo nº 83 também, art. 11, § 9º.

⁵⁵ . BOSELLI, Karine; RIBEIRO, Izolda Andrea; e MRÓZ, Daniela. In. GENTIL, Alberto. Registros públicos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 177.

⁵² Provimento nº 63, do CNJ, art. 11, § 5º.

⁵³ Consultar no portal do Superior Tribunal de Justiça, a seguinte: “*Vínculo afetivo autoriza flexibilizar regra legal mínima de diferença de idade entre adotante e adotando*”, de 17/10/2019, página eletrônica: [Edição nº 18 – Setembro/Outubro de 2020](http://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/Vinculo-afetivo-autoriza-flexibilizar-regra-legal-minima-de-diferenca-de-idade-entre-adotante-e-adotando.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,e%20do%20Adolescente%20(ECA).Consultado em 21/07/2020, 10:00 hrs.”</p>
</div>
<div data-bbox=)

Conclusão

Conclui-se que há diferenças, pela Constituição e legislação específica, de cada vínculo de filiação no sistema, malgrado todos reconhecidos como iguais, vedadas discriminações em sua decorrência.

A filiação e as demais relações de parentesco evoluem no tempo de acordo com os costumes e a cultura de povos. No momento, cumpre ao jurista e ao registrador civil compreendê-las, a fim de se manter como função essencial à sociedade - Ofício da Cidadania, nos termos da Lei n. 13.484, de 2017 e suas alterações na Lei de Registros Públicos.

A segurança jurídica, por meio da publicidade, não deve interferir no destino democrático a que pertence à família, base da sociedade fraterna que se está a construir, embora a prevenção à fraude, à simulação, à irregularidade não sejam toleráveis. O que esperar do amanhã na evolução de formação de famílias? Não se sabe. Somente que o Direito e os Registros públicos devem estar prontos a entender e proteger o que surgirá, sem se desatrelar da segurança jurídica, lei e orientações técnicas das Corregedorias dos tribunais estaduais e do Conselho Nacional de Justiça.

***Alberto Gentil de Almeida Pedroso é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São**

Paulo. Especialista em Direito Civil e mestre em Processo Civil.

***Fernando Keutenedjian Mady é oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e tabelião de Notas no Estado de São Paulo. Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP e pós-graduado em Direito do Estado e Direito Civil.**



O desfazimento do negócio jurídico da multipropriedade instituído por alienação fiduciária

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso, Érica Trinca Caires, Robson Passos Caires e Hildebrando Herrmann



Introdução:

A multipropriedade é um fenômeno de potencialização ao direito à propriedade, forma concreta de fomento de maior acessibilidade das pessoas ao novo direito real – objetiva-se o multifracionamento do bem imóvel para deleito de um número maior de interessados.

Conforme dispõe o art. 1.358-C do Código Civil:

Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada.

Em nome da função social da propriedade e em prestígio a consagração da cotitularidade dominial das coisas, é conveniente que

o maior número de pessoas possa usufruir os benefícios de um bem imóvel – bem como dos direitos de fruição que recaem sobre ele.

É exatamente pelos motivos expostos que o ordenamento assegura – dentre outros institutos também utilíssimos de reconhecimento de novos direitos reais – ferreamenta importante para fracionar uma coisa física em vários direitos reais temporais – ou seja, coube ao

instituto da multipropriedade contemplar o parcelamento temporal da propriedade.

Dispõe o art. 1358-F, do Código Civil:

Institui-se a multipropriedade por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo; art. 1358-G, do CC além das cláusulas que os multiproprietários decidirem estipular, a convenção de condomínio em multipropriedade determinará: I - os poderes e deveres dos multiproprietários, especialmente em matéria de instalações, equipamentos e mobiliário do imóvel, de manutenção ordinária e extraordinária, de conservação e limpeza e de pagamento da contribuição condominial; II - o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; III - as regras de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; IV - a criação de fun-

do de reserva para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário; V - o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante; VI - as multas aplicáveis ao multiproprietário nas hipóteses de descumprimento de deveres.

Uma vez consolidado o empreendimento de multipropriedade sobre um bem imóvel, poderá o instituidor alienar as frações temporais constituídas por instrumento público ou particular, desde que observado o disposto no art. 108 do CC, quanto a indispensabilidade da escritura pública (“a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País”).

A venda das parcelas temporais regularmente constituídas (com matrículas próprias abertas no Registro de Imóveis) podem ser alienadas à vista, parcelada ou mesmo a certo prazo, conforme convencionado entre os interessados.

Ferramenta jurídica extrema-

“Em nome da função social da propriedade e em prestígio a consagração da cotitularidade dominial das coisas, é conveniente que o maior número de pessoas possa usufruir os benefícios de um bem imóvel - bem como dos direitos de fruição que recaem sobre ele”

mente eficiente de potencialização de negócios jurídicos, a alienação fiduciária pode ser utilizada amplamente na multipropriedade – desde que observados os dispostos na Lei 9.514/97, notadamente o art. 22 quanto aos requisitos do contrato.

Ainda dentro da sistemática da Lei 9514/97, notadamente, o artigo Art. 38:

Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Portanto, havendo pacto adjeto de alienação fiduciária, poderá ser realizada por instrumento particular a compra e venda de cota imobiliária em multipropriedade, ou por escritura pública, em observância

ao disposto no art. 108 do Código Civil.

De modo geral, os negócios jurídicos entabulados e firmados se prestam ao seu exato cumprimento, ao atingimento dos propósitos pactuados, sendo assim também na compra e venda da multipropriedade. Todavia, por inúmeras razões, pode ocorrer de os contratantes mudarem de ideia e buscarem o desfazimento dos negócios outrora firmados.

O trabalho objetiva analisar exatamente esta situação jurídica, ou seja, a melhor técnica jurídica para resilição bilateral do contrato de compra e venda de cotas em multipropriedade.

Da resilição bilateral do contrato – distrato

Resilição bilateral do contrato é expressão sinônima de “distrato”, o qual, de acordo com Orlando Gomes, é negócio jurídico extintivo de um contrato pretérito, de modo que “os que criaram pela vontade comum, pela vontade comum des- troem”⁵⁷ (p. 217).

Para Cristiano Chaves de Farias, “a resilição bilateral, ou distrato, concerne a um acordo de vontades cujo desiderato é a extinção de um contrato em execução”⁵⁸ (p. 518).

Trata-se de instituto destinado

“Ferramenta jurídica extremamente eficiente de potencialização de negócios jurídicos, a alienação fiduciária pode ser utilizada amplamente na multipropriedade – desde que observados os dispostos na Lei 9.514/97, notadamente o art. 22 quanto aos requisitos do contrato”

à extinção de contratos válidos e eficazes, com vínculo obrigacional em andamento, ainda não extintos pelo adimplemento.

Importante dizer que o distrato não é a extinção do contrato em razão de inadimplemento, embora o inadimplemento possa dar ânimo para as partes distratarem. O fundamento para o distrato é o novo encontro de vontades dos contratantes, para dar fim amigável ao trato que estava em curso. Nesse novo contrato liberatório, as partes decidem as condições do desfazimento do negócio válido em curso.

O distrato não atinge os planos de existência e validade do negócio jurídico, mas tão somente ataca o plano de eficácia de um negócio existente, válido e em execução.

É pacífica a possibilidade de

distrato nas mais diversas espécies contratuais, tanto é que Nelson Rosenvald afirma:

“em **qualquer** tipo de contrato, é viável o exercício da autonomia privada, para o retrato do acordo inicial, como forma de derrogação do ***pacta sunt servanda***⁵⁹”.

Nos casos de contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, registrado no cartório⁶⁰ de Registro de Imóveis competente, o negócio deve ser encarado sob dois primas. Primeiro, o da compra e venda registrada, que não admite distrato por já se tratar de negócio jurídico perfeito e acabado. Segundo, o da alienação fiduciária em garantia, que configura pacto adjeto, negócio jurídico acessório da compra e venda.

Enquanto não quitada a alienação fiduciária em garantia, com a consequente extinção deste pacto adjeto, é sim possível o distrato do negócio jurídico acessório.

Todavia, por ser a compra e venda negócio jurídico acabado, o distrato não passa de uma nova compra e venda. Assim sendo, necessário o pagamento de imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI).

Portanto, o desfazimento da compra e venda de cota de imóvel em mutipropriedade, com alienação fiduciária em garantia, regis-

57 GOMES, Orlando. Contratos. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

58 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Contratos. 10ª Edição. Editora Jus Podivum, 2020.

59 ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado, Cezar Peluso (coord.), Barueri, SP: Manole, 14ª ed., 2020, p. 506.

60 *In* Publicidade Registral Imobiliária dos Títulos Minerários (p. 01), Robson Passos Caires ponderou que: Evita-se o uso da palavra “cartório”... por ter sido dedicada para designar o prédio onde se exerce a função registral ou notarial, ou por não revelar com precisão a atividade exercida. Todavia, é possível afirmar que a expressão cartório mostra-se importante para designar a atividade notarial e registral (CAIRES, Robson Passos Caires; HERRMANN, Hildebrando. Publicidade Registral Imobiliária dos Títulos Minerários. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018).

trado na matrícula do imóvel, é sim passível de rescisão bilateral-distrato, enquanto vigente o contrato e pendente de quitação o débito pactuado.

Da forma do distrato

No que tange à forma do distrato, dispõe o artigo 472 do Código Civil:

“o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”.

A doutrina majoritária entende que, apenas nas hipóteses legais de prescrição de forma obrigatória para o contrato, deverá o distrato revestir-se da mesma solenidade. Não prescrevendo a lei uma forma especial para o contrato, o distrato poderá ser pela forma livremente eleita pelos distratantes.

Assim lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, dizendo da

“necessidade de o distrato atender a mesma forma que a lei exigiu para a celebração do contrato. Portanto, tendo sido ele celebrado por instrumento público, assim se realizará o distrato, sob pena de invalidade (art. 166, IV, do Código Civil)... A outro tanto, subscrito o contrato pela forma pública, quando a lei apenas exigia instrumento particular... poderá o distra-

to se efetivar pela forma particular⁶¹”.

O entendimento majoritário é no sentido de que o artigo 472 do Código Civil mitigou a força do princípio da simetria das formas.

Prevalece, portanto, que sendo legalmente exigida forma públi-

“Resilição bilateral do contrato é expressão sinônima de “distrato”, o qual, de acordo com Orlando Gomes, é negócio jurídico extintivo de um contrato pretérito, de modo que “os que criaram pela vontade comum, pela vontade comum destroem”⁵⁶ (p. 217).”

⁵⁶ GOMES, Orlando. Contratos. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ca para o contrato, também o será para o distrato. Todavia, dispensada escritura pública para o contrato, ainda que a pactuação tenha sido por escritura pública, prescindirá o distrato da intervenção notarial.

Todavia, data *maxima venia*, esse entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, não parece ser a melhor para segurança jurídica do tráfego imobiliário.

Tratando da segurança jurídica

no tráfego imobiliário, Robson Passos Caires ensina que:

“segurança jurídica é a certeza, dada pelo sistema jurídico para sociedade, de que as pessoas e seus direitos não sofrerão injustas agressões e, mais ainda, caso venham a sofrer, será garantida justa reparação” (p. 76)⁶².

O sistema econômico depende de garantia de segurança nas relações negociais. Na obra supra citada, CAIRES leciona (p. 71/72)⁶:

As organizações econômicas são entidades criadas com a finalidade de proporcionar bemesses para os que dela participam e para toda a sociedade. A economia, como um todo, funda-se na relação entre essas organizações econômicas, em especial pela capacidade delas de celebrar contratos. Justamente a transferência de bens, ou seja, as transações, é o que impulsiona essas relações (...) Vê-se, portanto, que os sistemas registrais têm como finalidade reduzir as incertezas que possam atingir as transações imobiliárias, garantindo informações seguras e de fácil acesso. Assim o é, pois: sem direitos de propriedade não existe mercado; sem um sistema registral eficiente o crédito desaparece, ou some absurdamente;

⁶¹ In p. 519, FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Contratos. 10ª Edição. Editora Jus Podivum, 2020.

⁶² CAIRES, Robson Passos Caires; HERRMANN, Hildebrando. Publicidade Registral Imobiliária dos Títulos Minerários. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

⁶³ *Ibid ibidem*.

e a incerteza quanto às informações faz aumentar os custos transacionais.

Assim, os serviços notariais e registrais formam um importante sistema de garantia de segurança jurídica para a “economia das organizações”.

A interpretação do artigo 472, com as devidas vênias, deve ser influenciada pela necessidade de garantir segurança jurídica para relações negociais.

O sistema de publicidade notarial tem o poder de conferir importante publicidade para o distrato do negócio jurídico contratado por escritura pública.

Mesmo antes do registro perante o cartório de Registro de Imóveis, a publicidade notarial já tem o condão de municiar as organizações econômicas e toda a sociedade, com informações valiosas para garantia do tráfego imobiliário.

Esse poderio da publicidade notarial foi potencializado pela criação das centrais eletrônicas de atos notarias. Diz-se do Censec, sistema gerido pelo Colégio Notarial do Brasil, com a finalidade de gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas

em todos os cartórios do Brasil.

Conforme noticiado pelo Colégio Notarial do Brasil :⁸

Atualmente a central é uma eficaz ferramenta que representa um importante avanço para o notariado brasileiro, auxiliando inclusive no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, frente à possibilidade de se localizar principalmente as procurações públicas que eventualmente legitimam atos praticados por laranjas.

Portanto, a Censec pode ser considerada uma demonstração viva do comprometimento dos notários com o avanço tecnológico em prol da sociedade, consubstanciando-se uma importante ferramenta de consulta para toda a sociedade, gerida pelo CNB/SP, alimentada pelos próprios notários brasileiros em parceria inédita com o Poder Judiciário.

Sendo o distrato feito por meio de escritura pública, respeitando a simetria com a forma do contrato resilido bilateralmente, estar-se-á garantindo publicidade importante para o ato, mesmo antes do registro perante o Registro de Imóveis, que somente ocorrerá por iniciativa das partes, em respeito ao Princípio da Rogação - Instância (artigo 13, II, da Lei 6.015/1973 – Lei de Re-

gistros Públicos).

Isso mesmo, mesmo antes do registro junto à matrícula do imóvel, a existência do distrato já poderá ser verificada pelo mercado imobiliário, por toda a sociedade, por meio de uma simples pesquisa junto à Censec, de forma gratuita, rápida e de fácil compreensão.

Além disso, a realização do distrato por escritura pública provocará um ato importantíssimo, a ser

“O sistema de publicidade notarial tem o poder de conferir importante publicidade para o distrato do negócio jurídico contratado por escritura pública”

praticado à margem da escritura pública cujo negócio que consubstancia está sendo distratado. Trata-se da anotação do distrato à margem da escritura pretérita. Isso imporá a notícia da resilição bilateral em cada certidão a ser eventualmente expedida, noticiando que o negócio jurídico constante daquela escritura, foi distratado por meio de outro ato notarial.

Bem se sabe que essa anotação

⁶⁴ In <https://www.cnb.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTg1MDc=&filtro=&Data=> (acesso em 05/11/2020).

seria possível, mesmo sendo o distrato praticado por instrumento particular. Mas essa anotação dependeria de requerimento das partes distratantes. Por sua vez, o distrato por escritura pública, tem o efeito de impor a celeridade e inevitável anotação *ex officio*.

Com tudo isso, não se afirma a desnecessidade da publicidade registral para garantia do tráfego imobiliário. Muito pelo contrário, a publicidade registral é imprescindível e será ela a real garantidora do sistema. Reafirma-se, portanto, o “axioma da plenitude registral”⁶⁵

Afirma-se, sim, que a publicidade notarial pode colaborar previamente para garantia de segurança do sistema, em especial com a disponibilidade das informações nas centrais eletrônicas e por meio de anotação à margem da escritura pública pretérita.

Ante o exposto, defende-se uma releitura do artigo 472 do Código Civil, para conciliá-lo à necessária garantia de segurança jurídica no tráfego imobiliário, de modo a se exigir respeito ao princípio da simetria das formas, entendendo como imprescindível a realização do distrato por escritura pública, quando o contrato resiliado tenha sido pactuado por escritura pública.

Ainda quanto a forma do ato, necessário reafirmar a natureza

dúplice do distrato agora estudado, ou seja, extintivo da alienação fiduciária e translativo da propriedade para o antigo proprietário. Tendo verdadeira natureza de nova compra e venda em favor do antigo proprietário, tanto que devido ITBI, deverá respeitar as regras do artigo 108 do Código Civil.

“O distrato tem natureza de um novo contrato, com força extintiva de contrato anterior. Essa natureza confere às partes o poder de regular o alcance e modo da extinção do negócio pretérito.”

ciária e translativo da propriedade para o antigo proprietário. Tendo verdadeira natureza de nova compra e venda em favor do antigo proprietário, tanto que devido ITBI, deverá respeitar as regras do artigo 108 do Código Civil.

Da dispensa do procedimento de leilão

Distratado o negócio fiduciário, não há que se falar em leilão posterior à consolidação da propriedade.

A Lei de Alienação Fiduciária – 9514/1997, prevê expressamente:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo ante-

rior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

Todavia, o distrato tem natureza de um novo contrato, com força extintiva de contrato anterior. Essa natureza confere às partes o poder de regular o alcance e modo da extinção do negócio pretérito.

Assim, podem as partes distratantes estipular o que melhor lhes aprouver quanto à extinção do contrato.

É possível que decidam pela manutenção da necessidade de leilão do bem, nos termos do artigo 27 da Lei de Alienação Fiduciária.

Porém, é também possível que dispensem a realização de leilão, uma vez que o distrato é negócio jurídico novo, extintivo do anterior.

Nesse sentido o magistério de Marcos Bernardes de Mello (p. 90)⁶⁶ :

Com o distrato, porém, apesar de a eficácia ser apenas desjuridizante, é possível aos figurantes do negócio jurídico fazer concessões mútuas que importem eliminar eficácia que haja sido produzida pelo negócio jurídico desfeito (distratado).

No silêncio, prevalece a desnecessidade de leilão, uma vez que o distrato põe termo ao negócio fiduciário e opera nova compra e venda em favor do antigo proprietário.

Isso mesmo, o distrato, nos moldes em tela, tem natureza dúplice:

⁶⁵ Remete-se à leitura da função socio-econômica do Registro de Imóveis e segurança jurídica registral imobiliária, no Capítulo 4, da obra supra citada: CAIRES, Robson Passos Caires; HERRMANN, Hildebrando. Publicidade Registral Imobiliária dos Títulos Minerários. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

⁶⁶ MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico Plano da Eficácia. 11ª Edição. Saraiva, 2019.

- de novo negócio jurídico extintivo da alienação fiduciária;
- de novo negócio jurídico translativo de propriedade para a antiga proprietária, tanto é que devido ITBI, conforme acima sustentado.

Portanto, desfeito o negócio fiduciário, não há mais que se falar em necessidade de leilão posterior à consolidação da propriedade, salvo disposição em contrário no próprio distrato.

Da impossibilidade de rescisão de negócio jurídico quitado

Como afirmado acima, não é possível o distrato – rescisão bilateral de negócio jurídico já quitado.

Nesse sentido é clara a doutrina de Cristiano Chaves de Farias:

“o distrato é inidôneo para a solução de contratos cujo termo já expirou ou cujos efeitos já se desvaneceram” (p.519)⁶⁷.

Por outro lado, a rescisão unilateral (também denominada denúncia) é igualmente impossível, pois exauridos os efeitos do negócio jurídico com a quitação integral. A quitação integral liberta as partes do vínculo obrigacional, exaurindo o contrato.

Portanto, o ajuizamento da ação declaratória objetivando a rescisão unilateral de contrato de

compromisso de compra e venda quitado, constitui maliciosa medida processual.

Pago o preço total, transferida a posse e autorizada a escrituração, tudo isso sem qualquer ressalva pelo consumidor adquirente, significa que o negócio jurídico chegou à termo e está perfeito e acabado.

Entende-se que, nessas condições, o contrato torna-se irreatável, pelo fato de que o negócio ju-

“O desfazimento da compra e venda de cota de imóvel em mutipropriedade, com alienação fiduciária em garantia, registrado na matrícula do imóvel, é sim passível de rescisão bilateral-distrato, enquanto vigente o contrato e pendente de quitação o débito pactuado”

rídico perfeito, com a quitação, ganha proteção constitucional como direito adquirido, produzindo efeito para além do singular interesse das partes, alcançando a finalidade social.

Nesse sentido decidiu o r. Juízo do Foro Regional VIII – Tatuaapé – São Paulo/SP, no processo nº

1015064-48.2019.8.26.0008, em sentença datada de 27 de março de 2020:⁶⁸

Portanto, não há que se falar em justa causa para a resolução contratual eis que a parte requerida, ao que consta, cumpriu as obrigações contratuais e concluiu o empreendimento, conforme documentos por ela apresentados. Na verdade, o tempo decorrido e a prova documental constante dos autos demonstram que os autores se arrependeram do ajuste firmado e agora pretendem sua resolução. Contudo, quitado o preço e concluída e disponibilizada a unidade adquirida, a desistência tal como requerida não pode mais ser deferida, encontrando-se o ajuste perfeito e acabado(...).

Assim também tem se posicionado o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Compromisso de venda e compra de imóvel – Rescisão – Alegada inadimplência da vendedora quanto ao prazo de entrega – Preço quitado pela compradora com recebimento das chaves – Ato jurídico perfeito e acabado – Arrependimento diante posterior prejuízo patrimonial que não é causa apta

67 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Contratos. 10ª Edição. Editora Jus Podivum, 2020.

68 Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1015064-48.2019.8.26.0008&cdProcesso=080016Q110000&cdForo=8&baseIndice=INDD&nmAlias=PG5REG&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=xv4ji7TxiJGs1yTIIYCUzco7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvP4xShilvTQKo0JVD3%2Fxoex01dip92%2BGHI0iHgKWV0S2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwX65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXL5xLC%2B17YwqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFY0SbNpoNKH0CEVHrWdMq%2BR07bcz644kH10USTfDcBv8ueiN2VEVGbv6kQqMDiOGsmxciUTc5BShZmzpw27Y0onw%3D>, consulta em 05/11/2020.

a rescindir o contrato – Alegado atraso na conclusão das obras e entrega da unidade – Não configuração – Cumprimento do prazo pela construtora e, conseqüentemente, ausente direito da autora à indenização por perdas e danos – Sentença, em parte, reformada para esse fim – **Recurso da autora não provido e provido o adesivo da requerida.** (TJSP; Apelação Cível 1072114-52.2016.8.26.0100; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019) – destacado.

“Ação de rescisão de contrato - Cessão de direitos possessórios - Inexistência de qualquer vício na relação jurídica - Partes que contrataram tendo pleno conhecimento de que não se tratava de transferência de propriedade e sim cessão de direitos - Contrato já cumprido - Ato jurídico perfeito - Impossibilidade de arrendimento por parte da autora vendedora - Inexistência de vício - Objeto lícito - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido.” (3ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0004148-31.2011.8.26.0176, Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 26.02.2012.).

Compromisso de compra e venda. Pretensão à rescisão do contrato e à reintegração na posse do imóvel. (...) Cumprida a obrigação de pagamento do preço, o pedido de rescisão contratual cumulado com reintegração de posse é improcedente. Recurso provido para julgar improcedente a demanda e para julgar extinta a reconvenção, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.” (3ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0000146-4.2009.8.26.0268, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 15.05.2012, v.u.).

Conclusão

Conforme discutido acima, o desfazimento da compra e venda de cota de imóvel em mutipropriedade, com alienação fiduciária em garantia, registrado na matrícula do imóvel, é sim passível de resilição bilateral-distrato, enquanto vigente o contrato e pendente de quitação o débito pactuado.

Efetivado o distrato do negócio jurídico entabulado nos moldes supra, serão gerados os seguintes atos perante o Registro de Imóveis, a serem praticados junto à matrícula do imóvel:

- **Averbação** de cancelamento da alienação fiduciária; e

- **Registro da transmissão** do imóvel ao proprietário anterior.

Ressalvados entendimentos em sentido contrário, para maior segu-

rança jurídica no tráfego imobiliário, necessário que o distrato respeite o princípio da simetria das formas, de modo que tendo sido contratado por escritura pública, deverá a resilição bilateral também o ser por forma pública.

Importante destacar que, resilição do negócio em curso, deverá ser o distrato anotado à margem da escritura pública anterior, garantindo, com isso, segurança jurídica quanto à deseficacização operada.

Outrossim, ante a natureza duplice da resilição bilateral (extintivo da alienação fiduciária e translativo de propriedade para a antiga proprietária), não é necessário leilão posterior à consolidação da propriedade, salvo disposição em contrário no próprio distrato.

Por fim, firma-se o entendimento no sentido de não ser possível a resilição bilateral – distrato, nem a resilição unilateral – denúncia, após exauridos os efeitos do negócio jurídico com a quitação integral.

Bibliografia

CAIRES, Robson Passos Caires; HERRMANN, Hildebrando. Publicidade Registral Imobiliária dos Títulos Minerários. Campinas, SP: Millennium Editora, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Contratos. 10ª Edição. Editora Jus Podivum, 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. 27ª

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GENTIL, Alberto. Cartório: Normas e Provimentos Anotados - São Paulo. São Paulo: Gen/Método, 2020.

_____. Registros Públicos. São Paulo: Gen/Método, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico Plano da Eficácia. 11ª Edição. Saraiva, 2019.

ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado, Cezar Peluso (coord.), Barueri, SP: Manole, 14ª ed., 2020, p. 506.

***Alberto Gentil de Almeida Pedrosa é juiz assessor da Equipe do Extrajudicial da Corregeria Geral de Justiça de São Paulo (CGJ/SP), mestre em Direito.**

***Érica Trinca Caires é oficial de Registro Substituta, Mestre e Doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA – Universidade de Araraquara.**

***Robson Passos Caires é oficial de Registro Civil e oficial designado do Registro de Imóveis de Olímpia-SP, Professor universitário, mestre e doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA – Universidade de Araraquara.**

***Hildebrando Herrmann é advogado, mestre e doutor em geociências, professor do programa de pós-graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente na UNIARA – Universidade de Araraquara.**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS



48 Decisão Administrativa 1

51 Decisão Administrativa 2

Decisão Administrativa - 1



Recurso Administrativo nº1090466-53.2019.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA, MM.** Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

(Parecer nº (133/2020-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais - Pedido de Providências - Gratuidade - Casamento - Não havendo norma jurídica que estabeleça teto de renda para deferimento de isenção de emolumentos, pode o Oficial registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicitar a comprovação de renda quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvidas sobre a concessão do benefício - Falta de cordialidade da preposta da serventia não comprovada - Infração disciplinar não configurada - Arquivamento - Impossibilidade de apreciação, de forma originária, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, ou mesmo por esta Corregedoria Geral da Justiça, acerca do pedido de gratuidade - Pretensão que deve ser analisada, antes, pelo Oficial registrador, sob pena de afronta à garantia do devido processo legal - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,



Trata-se de recurso interposto por Agda Alves de Matos e Robson Lopes Paixão contra a r. sentença proferida pelo MM.

Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Perus, Comarca da Capital, que, por entender não estar configurada a prática de infração disciplinar passível de punição, determinou o arquivamento do pedido de providências iniciado em virtude de discordância manifestada pelos nubentes em relação às exigências formuladas pelo registrador para concessão da gratuidade do casamento e à forma de tratamento que lhes foi dispensada pela atendente da serventia extrajudicial (fl. 38/39).

Os recorrentes, em síntese, alegam que fazem jus à gratuidade requerida, entendendo ser suficiente, para tanto, a apresentação das declarações de hipossuficiência e de suas carteiras de trabalho. Dizem que se sentiram envergonhados e constrangidos quando-lhes foi exigida também a apresentação de holerite, certo que não havia placa indicativa do nome do Juiz Corregedor da Serventia Extrajudicial para que pudesse ser feita uma reclamação em relação ao atendimento que lhes foi dispensado.

Entendem que a foto de sua residência e o holerite juntados aos autos confirmam sua alegada condição de pobreza, assim como os demais documentos apresentados. Pugnam, então, pela reforma da sentença, para que seja deferida a gratuidade do casamento civil postulada (fl. 47/55).

O oficial manifestou-se a fl. 24/29, afirmando a possibilidade de solicitar, mediante a apresentação de documentação complementar, a comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos nubentes, em procedimento de habilitação de

casamento. Acrescenta que suas atendentes são orientadas a sempre usar de cordialidade e atenção aos usuários, ressaltando que não chegou ao seu conhecimento nenhum fato relacionado aos supostos constrangimentos sofridos pelos usuários dos serviços. Ainda, aduz que há no quadro de avisos do Cartório, em local bem visível ao público, placa com a indicação do contato da Corregedoria Permanente. Por fim, esclarece que o caso não chegou a ser objeto de instauração de expediente perante o MM. Juiz Corregedor Permanente, pois sequer houve qualquer fato, no atendimento aos reclamantes, que pudesse ensejar a intervenção da Corregedoria Permanente.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 74/76).

É o relatório. Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

A celebração do casamento civil é gratuita por força do art. 1.512 do Código Civil, estendendo-se a gratuidade à habilitação, ao registro, à primeira certidão e aos emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei:

“Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas,

para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da

Justiça vigentes à época dos fatos dispunham em seu Capítulo XVII,

subitem 3.1:

“Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.”

Afirmam os recorrentes que a solicitação de documentação complementar para comprovação de que fazem jus à gratuidade requerida, na forma como feita, teria lhes gerado indesejável constrangimento.

Ora, a despeito da previsão legal de gratuidade aos reconhecidamente pobres, nos termos do referido art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil, mediante apresentação da respectiva declaração, é preciso ressaltar que não há norma jurídica que estabeleça um teto de renda para conferir isenção aos nubentes. Por conseguinte, nada impede que o registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicite a comprovação de renda aos usuários dos serviços extrajudiciais quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício.

Com efeito, a afirmativa acerca da situação jurídica de pobreza não tem caráter absoluto, razão pela qual, observado o respeito à intimidade, é possível ao responsável pela Serventia Extrajudicial

solicitar maiores esclarecimentos sobre os rendimentos do usuário. Nada há de ilegal ou abusivo nessa conduta, sobretudo porque, no caso concreto, o próprio nubente declarou receber comissão de 4% sobre as vendas que realiza no trabalho.

Ressalte-se que o deferimento do benefício da gratuidade de maneira indiscriminada, podendo contemplar aqueles que não são, de fato, pobres na acepção jurídica do termo, acarretaria prejuízos aos cofres públicos e ao Fundo de Custeio do Registro Civil, afetando negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

Nesse cenário, bem como porque nada de concreto foi apresentado nos autos que pudesse corroborar o alegado descaso e falta de cordialidade no atendimento dispensado aos nubentes, não se mostra configurada nenhuma falta funcional na atuação do Oficial, concretamente, ao solicitar cópia do holerite do interessado, na medida em que, à vista dos elementos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício da gratuidade, a simples solicitação para exibir o referido documento não abarca aptidão, por si só, para causar constrangimento ou macular a intimidade.

Bem por isso, a situação dos autos não dá argem à adoção de qualquer medida censório-disciplinar em relação ao delegatário, devendo ser mantida a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que determinou o arquivamento do pedido de providências.

Por fim, tal como já esclarecido na decisão recorrida, não é possível a apreciação, de forma originária, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, ou mesmo por esta Corregedoria Geral da Justiça, acerca do pedido de gratuidade, devendo a pretensão, antes, ser analisada pelo Oficial, sob pena

de afronta à garantia do devido processo legal.

A questão somente é levada ao MM. Juiz Corregedor Permanente em sede de recurso administrativo eventualmente interposto pelos interessados, eis que não é de atribuição da Corregedoria Permanente apreciar o pedido de gratuidade de modo direto, a exemplo do que pretendem os recorrentes. Nesse sentido:

“Anulação de decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, que examinou de modo originário pedido de gratuidade em habilitação de casamento deduzido perante serventia extrajudicial, por afronta à garantia do devido processo legal, com observação.” (CGJSP)

Parecer nº 172/2019-E; Processo nº 41.967/2019; Data da decisão: 02/04/2019;

Autor(es) do Parecer: Marcelo Benacchio;

Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco;

Data da Decisão: 02/04/2019; Data do Parecer: 01/04/2019).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 26 de março de 2020.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM
REQUENA**

Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)



Decisão Administrativa - 2



(Parecer n.º 377/2020-E)

**SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO –
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 (LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD) – Edição de
Provimento regulamentando a atuação dos responsáveis pelas
delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro do
Estado de São Paulo.**

**Excelentíssimo Senhor
Corregedor Geral da Justiça,**

1. Trata-se de recurso administraTrata-se de procedimento instaurado para o acompanhamento das medidas promovidas pelo Grupo de Estudos constituído pela Corregedoria Geral da Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura em razão da edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Foram solicitadas as manifestações do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo, da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, do Instituto de Registro de Imóveis do Brasil – IRIB, da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP, e do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

Opino.

2. Com a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), foi constituído pelos Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Geral da Justiça e Diretor da Escola Paulista da Magistratura grupo conjunto de estudos, integrado por magistrados e servidores, visando a oportuna apresentação de sugestões para a regulamentação da matéria em seus diversos campos de aplicação.

Os trabalhos desenvolvidos pelo grupo conjunto de estudos

abrangeram a realização de reuniões em que foram analisados aspectos teóricos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e da

sua aplicação nas atividades da Corregedoria Geral da Justiça e do Tribunal de Justiça.

Posteriormente, pela Portaria nº 9.885/2020, a Egrégia Presidência constituiu Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD, também integrado por magistrados e servidores, dedicado à elaboração e proposição de medidas para que as atividades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sejam desenvolvidas em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

A par dessas atividades, os magistrados e servidores que representam a Corregedoria Geral da Justiça no Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD, nomeados por indicação de Vossa Excelência, promoveram estudos e atividades específicas para a apresentação de propostas visando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD nas atividades da Corregedoria Geral da Justiça.

O referido Comitê é integrado, por indicação do Corregedor Geral da Justiça, pelo Excelentíssimo Desembargador Rubens Rihl Pires Correa que atuou de forma a organizar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Senhores Servidores e pelos Juízes Assessores da Corregedoria, transmitindo valorosos ensinamentos teóricos decorrentes de seus estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e à adoção de

medidas concretas para a aplicação da Lei que terá vigência próxima.

Por sua vez, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (fl. 166/169), o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil – IRIB (fl. 203/280), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fl. 195/197) e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (fls. 175/189), que são entidades representativas dos senhores notários e registradores do Estado de São Paulo, apresentaram manifestações que foram instruídas com aprofundados estudos teóricos e propostas de normatização.

Essas atividades e manifestações subsidiaram a elaboração de Provimento, ora submetido à elevada análise de Vossa Excelência, para regulamentar as atividades dos responsáveis pelas unidades de notas e de registro do Estado de São Paulo na prestação do serviço público delegado.

3. A minuta de provimento que acompanha este er contém normas gerais que se destinam a orientar a atuação dos responsáveis pelas delegações de notas e de registro na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Para essa finalidade, foi adotada, sempre que possível, a estrutura da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Além disso, optou-se por reproduzir parte dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, com acréscimos de normas sobre a as medidas concretas que deverão



ser adotadas pelos senhores responsáveis pela prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Desse modo, o provimento inicia dispondo que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro deverão observar, no tratamento dos dados pessoais, os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei nº 13.709/2018, em todas as operações de tratamento que realizarem (itens 127 e 128).

A seguir, o provimento esclarece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais, na qualidade de titulares, interventores ou interinos, são considerados controladores e, portanto, responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Além disso, o provimento define as diferentes formas de tratamento que serão dadas aos atos inerentes ao exercício dos ofícios extrajudiciais de notas e de registro e aos atos decorrentes do gerenciamento administrativo e financeiro das delegações exercidas por particulares mediante outorga pelo Poder Público.

Essa distinção foi adotada porque os serviços extrajudiciais de notas e de registro, embora exercidos em caráter privado, recebem o tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, mas o gerenciamento administrativo e financeiro é responsabilidade,

inclusive quanto ao custeio, dos titulares das delegações.

E a equiparação às pessoas jurídicas de direito público, quanto aos atos inerentes ao exercício dos ofícios extrajudiciais de notas e de registro, produz efeitos específicos, como a dispensa do consentimento do titular dos dados pessoais para as práticas dos atos típicos de notas e de registro.

Além disso, foi considerado que para a prestação do serviço público delegado os notários e registradores contam com prepostos, membros dos seus quadros de funcionários, e com restadores de serviços terceirizados que podem atuar em funções de tratamento de dados, em especial no que se refere aos prestadores dos serviços de informática.

Foram previstos, ainda, requisitos mínimos a serem observados no controle do fluxo de dados pessoais, desde a sua coleta até o eventual compartilhamento, com previsão para que sejam adotadas medidas de segurança, técnicas e administrativas, que permitam a proteção dos dados contra acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

A observação desses requisitos de controle, ademais, contribuirá para a elaboração de relatórios de impacto e para a minoração de eventuais danos decorrentes de acessos ou comunicações não autorizadas.

Por seu turno, em razão dos diferentes rendimentos e

estruturas das unidades dos serviços extrajudiciais, foi prevista a possibilidade de nomeação de encarregado não integrante do quadro de prepostos da serventia, com remuneração promovida, ou subsidiada, pelas entidades representativas de classe, podendo o encarregado atuar em mais de uma delegação.

O fornecimento de informações e a expedição de certidões foram tratados em conformidade com o fundamento legal utilizado pelo autor da solicitação, com esclarecimento sobre os efeitos das informações prestadas aos titulares dos dados com fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Também foram diferenciados os procedimentos de correção dos dados pessoais solicitados por força da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD dos procedimentos de retificação de registros e atos notariais regulamentados em legislação específica.

Foi prevista, em complementação, a obrigação dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais e de registro comunicarem ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça os incidentes envolvendo dados pessoais e as medidas adotadas para a apuração das suas causas, a minoração dos seus efeitos e o controle de novos acessos.

Cuidou-se, mais, de autorizar o atendimento de requisitos destinados a conferir maior segurança para as informações e certidões solicitadas por meio

eletrônico, das restritas aos conteúdos de índices e indicadores formados com dados pessoais, e das solicitadas em bloco, para reduzir o risco de uso contrário aos objetivos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Foram regulamentados aspectos do compartilhamento de dados com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados que, apesar de previsões legais e normativas que possibilitam, em hipóteses específicas, o acesso a dados pessoais mediante compartilhamento, não são equiparadas a pessoas jurídicas de direito público para efeito de sujeição à Lei Geral de Dados Pessoais – LGPD.

Contudo, diante dos compartilhamentos previstos em normas específicas, como a legislação sobre o SREI e a ONR, os decretos regulamentadores do SIRC e do SINTER, e as normas da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, foi previsto que as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 horas contados do seu conhecimento, aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento quanto aos planos de resposta.

4. Por fim, esclarecemos que as normas relativas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD serão objeto de constante atualização e aperfeiçoamento, para adequação às novas diretrizes definidas pela Autoridade Nacional

de Proteção de Dados – ANPD e às demais interpretações que prevalecerem para a sua aplicação.

Desse modo, e por não ser possível estabelecer de forma taxativa as hipóteses em que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

– LGPD repercutirá na atuação dos senhores notários e registradores, a edição de eventuais normas direcionadas às diferentes especialidades dos serviços extrajudiciais será objeto de estudos a serem oportunamente realizados.

5. Com essas considerações, apresentamos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinado Digitalmente

Josué Modesto Passos
Juízes Assessores da
Corregedoria

Assinado Digitalmente



CONCLUSÃO

Em 3 de setembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE, DD.** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e edito o anexo Provimento que deverá ser publicado no DJe em três dias alternados, junto com o parecer e esta decisão.

Expeça-se comunicado no Portal do Extrajudicial.

Oficie-se às entidades representativas de classe dos senhores notários e registradores, com cópia do provimento e com agradecimento pelas manifestações apresentadas durante os estudos para a elaboração da norma.

Por fim, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Rubens Rihl Pires Correa, que integra o Comitê Gestor de Proteção de Dados – CGPD, com agradecimento pela importante contribuição nos estudos voltados à adoção de medidas, pela Corregedoria Geral da Justiça, para a atuação em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinado Digitalmente

DECISÕES JURISDICIONAIS



57	Decisão Jurisdicional 1
59	Decisão Jurisdicional 2
65	Decisão Jurisdicional 3



Decisão Jurisdicional 1



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000827826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082248-70.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BASILIO CYNTHIA PHAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WIANEY BASILIO BATISTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DONEGÁ MORANDINI
Relator
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 1082248-70.2018.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Basilio Cynthia Pham
Apelado: o Juízo
Voto n. 48.467

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.

I. Nascimento registrado no exterior com posterior transcrição do assento no registro nacional. Pretensão de inversão da sequência do nome da autora, de Basilio Cynthia Pham para Cynthia Pham Basilio.

II. Efeitos do ato regulamentados pela lei estrangeira. Incidência do princípio do locus regit actum. Alteração no traslado que viola o princípio da verdade registral.

Inteligência do artigo 32, caput e §1º, da Lei de Registros Públicos. Precedente desta Corte.

SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação de retificação de registro civil julgada IM-PROCEDENTE pela sentença de fls. 69/71, prolatada pela MMª Juíza de Direito Fernanda Rossanez Vaz da Silva e de relatório adotado.

Recorre a autora.

Pretende, pelas razões expostas às fls. 75/82, a inversão do julgado, com o decreto de procedência do feito. Aduz a recorrente que sofrerá constrangimento caso realize a alteração em seu nome no registro de nascimento lavrado no Vietnã, tendo em vista que naquele país o sobrenome antecede o prenome. Afirma que o nome Basilio é exclusivamente masculino e que sua manutenção pode resultar em bullying no meio social em que convive.

O recurso foi processado, opinando a Douta Procuradoria pelo desprovimento do apelo (fls. 96/99).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento. Trata-se de ação aforada pela autora, Basilio Cynthia Pham, afirmando que referido nome é comum no Vietnã, no qual os nomes dos filhos são compostos inicialmente pelo sobrenome do pai, prenome e sobrenome da mãe. Aduz que no Brasil, contudo, o nome Basilio é incomum em meninas, o que pode vir a lhe causar aborrecimentos e constrangimentos, de modo que requer a inversão da sequência do nome para Cynthia Pham Basilio.

Segundo prevê o artigo 32, caput e §1º, da Lei nº 6.015/73, **“os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos,**

nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular”, e mais, “os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores”.

A leitura da disposição normativa é clara a atestar, por primeiro, que ao ato de nascimento realizado no estrangeiro aplica-se o princípio do *locus regit actum*, de maneira que, na espécie, é a lei vietnamita que regula os efeitos e elementos do ato, sendo incabível o exame intrínseco ou material do registro.

Por segundo, e mais importante, conclui-se que o traslado e nascimento ocorrido no exterior tem por objetivo dar-lhe eficácia no território nacional, devendo reproduzir com fidelidade os dados existentes nos documentos emitidos pela autoridade competente do país estrangeiro.

Na espécie, considerando que o registro de nascimento da autora foi lavrado no Vietnã (fls. 59/61), resta incabível a modificação pretendida, pois tal provimento violaria o princípio da veracidade que rege o direito registral e ensejaria alteração dos efeitos da norma estrangeira que regula a situação jurídica tratada, cabendo à interessada, eventualmente, buscar obter a modificação desejada junto à autoridade estrangeira competente para tanto, não podendo ser realizada diretamente no traslado ou certidão de transcrição de

nascimento (fls.08/10), como bem entendeu a i. Magistrada.

Em caso assemelhado, já decidiu esta Colenda Corte:

“Apelação. Retificação de Registro Civil. Impossibilidade de alteração de nomes dos pais do autor, erroneamente grafados, em certidão de transcrição de nascimento ocorrido no estrangeiro e em certidão de opção de nacionalidade brasileira, por se tratar de reprodução das informações constantes do documento original. Necessidade de alteração da certidão de nascimento estrangeira. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido” (Apelação Cível 9096523-43.2008.8.26.0000,

Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2014).

3. Diante de todo o exposto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.

Donegá Morandini
Relator



Decisão Jurisdicional 2



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000834750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007601-14.2019.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é parte recorrente M. J. G. R. , F. A. G. R. , M. C. R. L. , M. L. R. , é a parte recorrida J. da C. .

ACORDAM, em sessão da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Declara voto vencedor o 3º juiz. Sustentou oralmente o Dr. José Pascoal Canavesi Junior, OAB/SP 368.634., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**Jair de Souza
Relator**

Assinatura Eletrônica
Poder Judiciário

Voto nº: 6095

Apelação nº: 1007601-14.2019.8.26.0248

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Indaiatuba

Foro de origem: Foro de Indaiatuba

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Thiago Mendes Leite do Canto

Recorrente: M. J. G. R. , F. A. G. R. , M. C. R. L. , M. L. R.

Recorrido(a): J. da C.

APELAÇÃO. Retificação de registro de óbito. Certidão que acusou a EXISTÊNCIA DE BENS em nome do DE CUJUS. Modificação. Impertinência. Suposta DOAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS BENS DO FALECIDO aos seus herdeiros, somada à PARADOXAL DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM SEU NOME que bem respaldam, ou no mínimo tornam incriticáveis, as cautelas tomadas pela instância inicial. Retificação indevida. Sentença de improcedência mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 47/48, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na retificação de certidão de óbito do de cujus, que equivocadamente atestou a existência de bens em seu nome (que supostamente já não mais lhe pertenciam).

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Custas na forma da lei. Transitada em*

julgado, após o encaminhamento das cópias necessárias à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, arquivem-se. Valerá a presente decisão como ofício. P.I.C”.

No presente instante, informada, a parte recorrente defende que: i) há certidão negativa de bens nos autos, que figura como prova absoluta da inexistência de propriedade em todo lugar; ii) foram feitas DOAÇÕES com reserva de usufruto vitalício; iii) foi pago ITCMD sobre referida doação, usufruto e demais questões, não sendo possível o cancelamento parcial do usufruto vitalício; iv) não há ofensa à legítima; v) a expedição de ofícios

à secretaria da fazenda, para verificação da regularidade de pagamento de imposto, não guarda nenhuma conexão com o objeto desta demanda.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 50/60).

Parecer da PGJ às fls. 77/79.

Houve oposição ao julgamento virtual em fls. 73.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a

em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005;

REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada:

“O pedido dos requerentes não comporta acolhimento, uma vez que **a simples certidão negativa do Cartório de Registros de Imóveis desta comarca não configura prova hábil suficiente para comprovar que realmente não há bens no nome do falecido em lugar algum.** Não fosse só, oportuno observar que, consoante constou da Escritura de Doação com Reserva da Usufruto, os doadores, entre eles o **falecido, declararam que, além dos bens doados aos filhos, haveria outros bens que lhe pertenciam e que seriam suficientes para garantir suas subsistências, o que indica que o falecido tinha outros bens.**

Além disso, oportuno observar também que o usufruto tem expressão econômica, conforme

inclusive foi descrito na escritura, na qual também constou que eles tinham o conhecimento acerca da necessidade de recolhimento do ITCMD sobre o usufruto, se não fosse o caso de isenção, no momento da consolidação da propriedade. Ou seja, além de o usufruto ter expressão econômica para efeitos de incidência de ITCMD, necessário observar que a declaração feita na escritura de que os doadores teriam outros bens impedem o acolhimento da pretensão inicial, indicando inclusive que a doação atingiu a legítima dos doadores. Em razão disso, entendo que não deve ser acolhido a pretensão inicial e **que esta decisão deve ser encaminhada à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as cópias dos documentos juntados, para apuração de eventual imposto ou mesmo irregularidade na doação realizada pelos pais aos filhos**”. (GRIFO NOSSO)

Em complemento a esta fundamentação tem-se que em retoque algum comporta o bem prolatado julgado.

Triplamente descabida a almejada modificação da declaração de existência de bens constante em certidão de óbito, seja porque: i) tal informação, por si só, constou na certidão; ii) cenário de dúvidas repousa na suposta

DOAÇÃO DE TODO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS (suscetíveis inclusive de reflexos na esfera sucessória); iii) declaração firmada pelo falecido, no curso de uma das doações, deu conta da existência de outros bens em seu nome.

No mais, iníquo, senão temerário, acreditar que uma certidão negativa de registro de imóveis da **cidade de Indaiatuba**, preste-se a atestar com precisão a **ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE TODO E QUALQUER BEM EXISTENTE EM NOME DO DE CUJUS** (tal qual depreendido do discurso dos recorrentes fls. 53), em especial quando precedida esta constatação do repertório fático mencionado no parágrafo anterior.

Por fim, em nada criticável figura a ordem de expedição de ofícios à Fazenda Pública Estadual, seja por cuidar o plano de fundo de matéria de ordem pública, seja porque, caso tenham os recorrentes efetivamente pago todos os tributos ligados às operações realizadas, bastará que exibam os comprovantes em sede oportuna.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados. Nada a dispor quanto aos honorários face a natureza da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, Nego Provimento ao recurso.

Jair de Souza
Relator

(assinatura eletrônica)

Voto nº 17937

Apelação Cível nº 1007601-14.2019.8.26.0248 Comarca: Indaiatuba Apelantes: M. L. R., F. A. G. R., M. C. R. L. e M. J. G. R. Apelado: J. da C.

Declaração de voto

- Voto convergente

Acompanho

a D. Relatoria designada que nega provimento à apelação, acrescentando os fundamentos a seguir expostos.

Cuida-se de ação de retificação de registro civil.

Defendem os autores que José Radovanovich faleceu sem deixar bens, ao contrário do que constou no seu assento de óbito, que pretendem seja retificado.

Desnecessária a retificação do assento de óbito, notadamente porque a certidão em questão prova a morte, suas causas e circunstâncias, nada além.

Em outras palavras, a observação de que o falecido deixou bens não comprova a existência de patrimônio a ser inventariado, que exige documento próprio para ser demonstrado. Da mesma forma, a alteração do registro para constar que o de cujus faleceu sem deixar tampouco comprovaria a inexistência de patrimônio.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO Registro do falecimento em que há menção à existência de outro filho, além da autora Simplex anotação ao pé do assento de óbito que não dá e nem tira direitos de quem quer que seja Assentamento de óbito que não cria, modifica ou extingue direito Princípio da veracidade, pelo qual o assentamento deve se amoldar à realidade Estado de filiação que se prova por assento de nascimento Incerteza sobre a real existência

do sucessor do falecido Depoimento do declarante do óbito que não tem o condão de alterar a realidade dos fatos Diligência realizada pela Douta Procuradoria de Justiça por meio do sistema INFOSEG que localizou apenas um indivíduo com o mesmo nome do suposto filho, que não possui pai registral Impossibilidade de produção de prova negativa pela autora Pedido deferido, diante da incerteza da existência do referido sucessor e das consequências práticas negativas da ausência de retificação Sucessor que, caso venha a aparecer, poderá formular pedido de petição de herança Recurso provido”. (Apelação Cível 1004196-04.2018.8.26.0248, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2020)

“Alvará Judicial Determinação de retificação do assento de óbito Desnecessidade Juntada da certidão de nascimento do filho Ausência de dúvidas quanto à filiação Recurso provido”.

(Agravado de Instrumento 2182128-66.2014.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2015)

“Alvará judicial. Levantamento de saldo do PIS e FGTS. Determinação de retificação do assento de óbito de seu falecido pai para cor-

reção do nome do agravante. Desnecessidade da providência, ausente dúvida sobre a identidade do sucessor. Decisão revista. Agravo de instrumento provido”.

(Agravado de Instrumento 0190592-21.2011.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/10/2011)

Pelo exposto, acompanho a D. Relatoria no sentido de negar provimento à apelação.

J. B. Paula Lima
Terceiro Juiz



Decisão Jurisdicional 3



Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.265 - MG (2016/0209972-7)
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: RAFAEL TOFFOLO MARQUETTI
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal estabelecia, em seu art. 155 – antesmesmo da edição da Lei n. 11.690/2008 –, que a prova quanto ao estado das pessoas deveria observar as restrições constantes da lei civil. Atualmente, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único:

“Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

2. O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorgados pais ou por sentença

do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

3. A legislação pátria relativiza a exigência de registro, em assentamento público, para a comprovação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: *“A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos”.*

4. Na mesma linha de racio-

cínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em 15/4/1993. Confirma-se o enunciado: *“Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.*

5. Em diversas situações – redução do prazo prescricional, aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, comprovação da idade de vítima de crimes contra a dignidade sexual –, a jurisprudência desta Corte Superior considera necessária, para a comprovação da idade, a referência a documento oficial que ateste a data de nascimento do envolvido – acusado ou vítima. Precedentes.

6. No julgamento dos EREsp n. 1.763.471/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 26/8/2019), a Terceira Seção desta Corte Superior sinalizou a impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa ou vítima do delito de corrupção de menores ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro).

6. De fato, soa ilógico que, para aplicar medidas favoráveis ao réu ou que visam ao resguardo da dignidade sexual da vítima, por exemplo, se exija comprovação documental e, para agravar a situação do acusado – ou até mesmo para justificar a própria condenação – se flexibilizem os requisitos para a demonstração da idade.

7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualifi-

cação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.

8. Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: ***“Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.”***

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, de modo a torná-la definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 544 dias-multa, assentando-se a seguinte tese: *“para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento”*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 07 de abril de 2020

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.265 - MG (2016/0209972-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS RECORRIDO : RAFAEL TOFFOLO MARQUETTI

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado nos Embargos de Declaração n. 1.0461.11.004683-0/007.

O recorrente aponta violação dos arts. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que “a qualificação do menor perante a autoridade policial, constante do Boletim de Ocorrência e do Auto de Prisão em Flagrante Delito, é, sim, suficiente à prova da imputabilidade do terceiro envolvido na empreitada criminosa” (fl. 1.476).

Ressalta que “*aludido documento oficial foi produzido por um agente público e, portanto, usufrui da presunção de legitimidade intrínseca aos atos administrativos em geral*”, motivo pelo qual, conclui, “*constitui prova hábil à demonstração da menoridade do terceiro envolvido na prática delitiva*” (ambos à fl. 1.476).

Assim, sustenta que, uma vez evidenciada a participação de agente menor de idade no delito de tráfico de drogas, é devida a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do recurso, para que a reprimenda aplicada ao acusado seja exasperada, nos moldes anteriormente delineados.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.487-1.494), o recurso foi admitido pelo Tribunal a quo (fls. 1.496-1.497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.511-1.514).

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.265 - MG (2016/02099727)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE. ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Penal estabelecia, em seu art. 155 – antes mesmo da edição da Lei n. 11.690/2008 –, que a prova quanto ao estado das pessoas deveria observar as restrições constantes da lei civil. Atualmente, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único: “*Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil*”.

2. O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

3. A legislação pátria relativamente a exigência de registro, em assentamento público, para a com-

provação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: “*A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos*”.

4. Na mesma linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em 15/4/1993. Confira-se enunciado: “*Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*”.

5. Em diversas situações – redução do prazo prescricional, aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, comprovação da idade de vítima de crimes contra a dignidade sexual –, a jurisprudência desta Corte Superior considera necessária, para a comprovação da idade, a referência a documento oficial que ateste a data de nascimento do envolvido – acusado ou vítima. Precedentes.

6. No julgamento dos EREsp n. 1.763.471/DF (Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 26/8/2019), a Terceira Seção desta Corte Superior sinalizou a impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa ou vítima do delito de corrupção de menores ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro).

6. De fato, soa ilógico que, para

aplicar medidas favoráveis ao réu ou que visam ao resguardo da dignidade sexual da vítima, por exemplo, se exija comprovação documental e, para agravar a situação do acusado – ou até mesmo para justificar a própria condenação – se flexibilizem os requisitos para a demonstração da idade.

7. Na espécie, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedido, circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG. Logo, deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.

8. Recurso provido para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, nos termos do voto, assentando-se a seguinte tese: **“Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n.11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.”**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGE-

RIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, registro que o recurso especial é **tempestivo**. A intimação da Procuradoria-Geral de Justiça foi certificada em 8/4/2016 (fl. 1.466) e o recurso especial foi protocolado em 14/4/2016 (fl. 1.468), dentro do prazo, portanto.

O recorrente desenvolveu, **com clareza e objetividade**, sua irresignação, apontando, *quantum satis*, a afirmada contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, o que autoriza o conhecimento do recurso especial em face do permissivo constitucional do art. 105, III, “a”.

O *Parquet* apresentou **argumentação suficiente** para permitir a exata compreensão das teses, a afastar a incidência do óbice contido na Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial; da mesma forma, saliento que o recurso de apelação não foi provido por unanimidade, o que demonstra ter havido o **esgotamento das instâncias ordinárias**.

A matéria controvertida, de cunho estritamente jurídico, foidevidamente debatida pelo acórdão recorrido, a evidenciar o devido **prequestionamento**. Ainda, não se trata de revolvimento de matéria de fato, pois se está diante de acórdão no qual **os fatos foram dados como certos**. Há divergência, tão somente, quanto à interpretação e à definição de questão jurídica em relação aos documentos considerados hábeis para comprovar a menoridade e, por conseguinte, atrair a incidência da majorante

prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial (cabimento, legitimidade, interesse, existência de fato impeditivo ou extintivo do direito, regularidade formal), razão pela qual passo ao exame da *quaestio iuris*.

II. Reafirmação de entendimento da 3ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos

O cerne da controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de a menoridade ser comprovada pela menção à data de nascimento do suposto adolescente no boletim de ocorrência, **a partir de simples declaração do depoente, sem referência a nenhum documento apresentado por ele ao agente policial que o qualificou**.

Tal definição produz reflexos em outros casos – como na configuração do delito de corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/1990) ou na definição do crime de estupro (pois o tratamento é diferenciado com base na idade da vítima (menor de 14 anos, com mais de 14 e menos de 18 ou maior de 18 anos) –, daí a relevância deste debate.

Diante da multiplicidade de casos semelhantes que são amiúde retratados pela mesma discussão suscitada nesta impugnação, apreciados frequentemente por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, da relevância jurídica da matéria e do recente julgamento, pela Terceira Seção desta Corte Superior, dos **REsp n. 1.763.471/DF** (Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 26/8/2019), ocasião em que foi travado debate a

respeito do tema, apresento este recurso especial, para apreciação do Colegiado, **a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos**, nos termos dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e 256-I do RISTJ.

III. Contextualização

O ora recorrido foi condenado, em primeira instância, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.180 dias-multa, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006. A aplicação da causa de aumento de pena foi assim motivada pelo Juízo singular (fls. 1.331-1.332, grifei):

O art. 40, VI, da Lei 11.343/06, prevê ainda, a possibilidade do aumento de pena, caso seja o crime cometido a fim de atingir ou aliciar menor de idade:

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 e 37 desta Lei são aumentas de um sexto a dois terços, se; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida capacidade de entendimento e determinação...” (Grifei).

A causa especial de aumento de pena é caracterizada por envolver ou atingir, aquele que, diante da lei, não teria o discernimento necessário para tomar suas próprias decisões, e seria instigado ao uso ou ao tráfico de entorpecentes. A prática do delito, por parte do Rafael, **envolveu o menor, [...], uma vez que o levou consigo para a viagem que tinha como intuito o transporte de entorpecentes, inserindo-o na conduta. No quarto do**

menor, que residia no mesmo imóvel que o acusado, foram encontradas porções de maconha.

Em juízo, o menor tenta sustentar uma estória de que teria ido à (sic) Belo Horizonte com o primo e acusado, Rafael, com o objetivo de vender um veículo, e que o corréu, Edson Milton Fernandes Ferreira, teria ido àquela cidade, acompanhado da Gêssica Gislene Araújo, então acusada, em outro veículo, para a hipótese de que, se o denunciado, Rafael, conseguisse vender seu carro, retornariam de carona com o Edson (v. fls. 442). No entanto, aquela versão não prosperou diante das declarações do corréu, Edson, e da Gêssica, que deixaram claro o motivo da ida a Belo Horizonte, e o papel de cada um na empreitada criminosa (vide fls. 446/450 e 455/457).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso para absolver o acusado **“da imputação de associação para o tráfico com fundamento no disposto no art. 386, VII, do CPP, bem ainda para decotar a majorante prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06”** (fl. 1.442).

A pena imposta foi reduzida para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 466 dias-multa. Acerca da causa de aumento de pena, o acórdão registrou que (fls. 1.429-1.430, destaquei):

Lado outro, razão também assiste à defesa ao pleitear o decote da

majorante inserta no art. 40, VI, do Código Penal.

Com efeito, o parágrafo único

do art. 155 do Código de Processo Penal preconiza, expressamente, que devem ser observadas as

restrições da lei civil quanto ao estado das pessoas, sendo necessário,

portanto, documento público para atestar a idade do menor.

Aliás, vale registrar que, sobre a prova da menoridade do agente, já

sumulou o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

Súmula 74: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

Nesse sentido:

[...]

Na hipótese, não obstante o requerimento ministerial de f. 06/07, **não aportou nos autos qualquer informação de procedimento investigatório instaurado em relação ao menor [...], tampouco aportou nos autos sua certidão de nascimento ou outro documento capaz de comprovar a menoridade deste.**

Dessa forma, sendo **imprescindível a existência de prova documental atestando a idade do adolescente**, não há como reconhecer a majorante do art. 40, VI, da Lei 11.343/06, porquanto **não há, nos autos, qualquer documento comprovando a idade do menor apreendido.**

Contra essa decisão, foram opostos embargos declaratórios pelo Ministério Público. O recurso integrativo foi rejeitado pelos seguintes argumentos (fls. 1.461-1.462, destaquei):

Como alhures relatado, o embargante pretende a reanálise dos fundamentos que levaram

esta turma julgadora a decotar a majorante especial prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 por ausência de documento hábil a comprovar a menoridade do comparsa do réu.

Para tanto, **sustenta que foi desconsiderado que há nos autos documento firmado por agentes públicos – boletim de ocorrência – que atesta a menoridade de [...].** Em que pese as razões delineadas em f. 1210/1215, vê-se que o acórdão impugnado não padece de omissão ou qualquer outro vício sanável através dos presentes embargos. Isso porque o órgão colegiado, **ao contrário do que sustentou o embargante, bem indicou as razões e fundamentos que o fizeram concluir, à unanimidade, pelo decote da majorante especial prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06 ante a ausência de prova documental atestando a idade de [...], com fundamento na súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça.**

IV. Documento hábil para atrair a incidência da majorante relacionada ao envolvimento de criança ou adolescente na prática do crime

O Código de Processo Penal estabelecia, em seu art. 155 – antes mesmo da edição da Lei n. 11.690/2008 –, que **a prova quanto ao estado das pessoas deveria observar as restrições constantes da lei civil.**

Atualmente, o dispositivo prevê, em seu parágrafo único: “*Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.*”

A respeito do tema, registra Fernando da Costa Tourinho Fi-

lho (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*: volumes 1 e 2. 15 ed., revista e de acordo com a Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 568-569, grifei):

Vigorando no Processo Penal o princípio da verdade real, **é corolário não deva haver qualquer limitação ou restrição à prova.** Apesar disso, o legislador, por razões várias, estabeleceu algumas limitações. A lei civil não admite que determinados fatos sejam demonstrados por qualquer meio de prova. Assim, por exemplo, o testemunho de menores, de pessoas de má reputação; às vezes, exige que certo fato seja provado deste ou daquele modo. Pois bem: **o Código de Processo Penal não acata essas restrições, salvo quando se tratar daquelas limitações impostas à prova do estado civil das pessoas.** O casamento se prova com a respectiva certidão, diz a lei civil. Pois bem: **se no processo penal houver necessidade de provar que o agente é casado, de nada valerão depoimentos e declarações. E indispensável a certidão.** Nesse sentido: [...].

Evidente que se não for possível a exibição do registro, em virtude de extravio, incêndio, revolução, guerra, admitem-se provas supletórias, nos termos do parágrafo único do art. 1.543 do Código Civil. **No que tange à prova da menoridade, porque ligada ao estado das pessoas, a situação é a mesma: obedece-se à lei civil. [...]**

Quando se trata de verificação de idade (e muitas e muitas vezes há necessidade de saber a idade da pessoa para fins penais), o normal é a prova por meio de certidão, uma vez que o art. 9º do

CC exige o registro do nascimento. Mas sabemos todos que no Brasil a evasão ao registro atinge proporções alarmantes. Em face disso, quando houver necessidade de se proceder à verificação de idade (ante a falta de registro), haverá uma perícia médica que se baseia na análise dos ossos (normalmente pela radiografia), dentes, caracteres sexuais secundários, pele e peso. Assim, o núcleo do crescimento dos ossos (até os 20 anos), nos dentes definitivos há certa ordem na sua irrupção (há tabelas indicando a época dessas irrupções), pelos axilares e pubianos, menarca (primeira menstruação) etc.

O Código Civil fixa, em seu art. 9º, a obrigatoriedade de registro, em assentamento público, dos seguintes acontecimentos:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Ao comentarem o dispositivo legal em questão, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo destacam que “o registro civil é o repositório oficial das informações essenciais, que distinguem as pessoas naturais e jurídicas, e que fornece o direito à percepção sobre o *estado da pessoa*”. Consideram que tal assentamento “*exerce papel fundamental na sociedade moderna como meio de identificar o sujeito de direito no meio social*” (MEDINA, José Miguel Garcia. ARAÚJO, Fábio Caldas. *Código civil comentado*: com súmulas, julgados selecionados e enunciados das jornadas do CJF. 2. ed. rev., atual.

e ampl. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018, ambos à p. 51).

Todavia, a legislação pátria relativiza a exigência de tal documento para a comprovação de questões atinentes ao estado da pessoa. Exemplificativamente, o art. 3º da Lei n. 6.179/1974 dispõe: “A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos” (grifei).

Na mesma linha de raciocínio, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, em 15/4/1993. Confira-se o enunciado: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”.

A tese mencionada consolidou o posicionamento jurisprudencial acerca da comprovação da idade do agente para atrair a incidência da redução do prazo prescricional. Os arestos proferidos à época eram firmes em registrar que, para a aplicação do disposto no art. 115 do Código Penal, **não bastava afirmação do próprio réu a respeito de sua data de nascimento; fazia-se necessária, também, a apresentação de algum documento que comprovasse o quanto foi dito.**

No julgamento do **REsp n. 2.081/SP** (Rel. Ministro William Patterson, DJ 4/6/1990), a Sexta Turma desta Corte Superior considerou que “a menoridade, para fins de prescrição da pena, deve ser comprovada por meio de documento, não bastando, para isso, a simples alegação contida no termo de interrogatório” (grifei).

No mesmo sentido, a conclusão exarada no REsp n. 1.039/SP (Rel. Ministro Jesus Costa Lima, 5ª T., DJ 5/3/1990), ao afirmar que “**comprovado, através de documento oficial, que o réu era menor de vinte e um anos de idade à época do fato delituoso, deve ser aplicado o art. 115 do Código Penal vigente, reduzindo-se à metade o prazo prescricional**” (com meu destaque).

A exigência de comprovação documental, para fins de redução do prazo prescricional, é identificada também em julgados posteriores à edição da súmula. A propósito (todos grifados por mim): [...]

1. Em tema de prescrição da ação penal, a simples declaração de menoridade é insuficiente para determinar a aplicação da norma do art. 115 do CP, sendo necessária a apresentação da certidão de nascimento ou documento idôneo.

2. Ordem denegada. (**HC n. 4.730/SP**, Rel. Ministro **Fernando Gonçalves**, 6ª T., DJ 3/3/1997)

[...]

Estando **documentalmente comprovada a menoridade relativa** (cf.

155 do CPP c/c a Súmula nº 74-STJ), incide a redução estabelecida no art. 115 do CP, restando, pelo decurso de tempo, extinta a punibilidade pela prescrição superveniente e prejudicado o recurso. Declarada extinta a punibilidade e prejudicado o recurso. (**REsp n. 398.066/PA**, Rel. **Ministro Felix Fischer**, 5ª T., DJ 24/3/2003)

[...]

1. **Para o reconhecimento da redução do prazo prescricional**

nal pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, seria necessário a juntada de documentos hábeis para a comprovação da menoridade do Réu ao tempo do fato criminoso.

2. Embargos rejeitados. (**EDcl nos EDcl no REsp n. 945.311/SP**, Rel. **Ministra Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 17/11/2008)

[...]

1. O reconhecimento da redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, **requer a apresentação de documentos que atestem de forma segura a idade do agente.**(**AgRg no REsp n. 1.342.353/ES**, Rel. **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 18/6/2013)

[...]

1. A comprovação da idade da ré, para efeitos de redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, **deve ser feita por documento idôneo dotado de fé pública.**

2. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no AREsp n. 726.876/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 6/12/2016)

Semelhante entendimento jurisprudencial pode ser verificado nas seguintes situações:

a) Aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal (destaquei):

[...]

1. “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.” (Súmula/STJ, Enunciado nº 74).

2. Restando **inequívoco do auto de prisão em flagrante, do interrogatório do acusado, da carteira de identidade e da certidão de casamento que o agente era menor de 21 anos na data do fato**, faz-se imperativa a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem concedida. (HC n. 57.734/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJe 22/4/2008)

[...]

I - Para a aplicação da atenuante da menoridade, **necessária a comprovação de que o paciente, à época dos fatos, ostentava tal condição**. No presente caso, a r. sentença condenatória não tratou de forma mais acurada da comprovação da menoridade do paciente, limitando-se a afirmar a ausência de circunstâncias atenuantes. O e. Tribunal *a quo*, por sua vez, afirmou expressamente a **inexistência, nos autos, de documento idôneo a comprovar a menoridade alegada**.

[...]

Ordem denegada. (HC n. 94.233/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 12/5/2008)

[...]

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP deve ser reconhecida sempre que o denunciado for menor de 21 anos na data do fato imputado, razão pela qual

deve ser reconhecida, no caso.

2. Nos termos da Súmula nº 74 do STJ, **certo é que a certidão de nascimento ou a cédula de identidade não são os únicos documentos válidos para fins de comprovação da menoridade, podendo esta ser demonstrada por meio de outro documento firmado por agente público dotado de fé pública atestando a idade do adolescente**.

[...]

(HC n. 407.857/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 27/9/2017)

b) **Comprovação da idade de vítimas de crimes contra a dignidade sexual (grifei):**

Estupro e atentado violento ao pudor. Presunção de violência (reconhecimento). **Idade da vítima (comprovação). Documento hábil (necessidade).**

1. Girando a questão, relevantíssima questão, em torno da **melhor forma de comprovação da idade das vítimas – se por documento público ou se mediante prova testemunhal tão-só –, a melhor das indicações é no sentido de que se exija a melhor prova, sempre e sempre**.

2. Tratando-se, como se trata, de matéria penal a envolver um dos mais relevantes bens da vida – a liberdade –, **o melhor dos entendimentos é o de que, no caso, a melhor prova é a documental**.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.

(EREsp n. 762.043/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, 3ª S., DJe 4/3/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO

COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. **PROVA DA IDADE DA OFENDIDA. CÓPIA DE CERTIDÃO OU DOCUMENTO HÁBIL. IMPRESCINDIBILIDADE.**

I - A prova acerca do disposto na alínea “a” do ora revogado art. 224 do Código Penal, por ser dado fundamental para a adequação típica da *imputatio facti*, **deve obedecer à exigência prevista no art. 155, parágrafo único, do CPP**, mormente quando a ofendida não é de tenra idade ou, então, não está distante da idade limítrofe de 14 anos.

II - A eventual permissão legal de demonstração subsidiária não se equipara à forma meramente alternativa. **Inexistindo motivos para a não juntada oportuna da prova legalmente exigida, é desautorizada a simples substituição – como se opção fosse – por dados outros, carecedores, em situações tais, de força probatória apta a contornar a expressa e legal limitação, o que, igualmente, não desobriga a acusação do *onus probandi*.**

Recurso provido.

(REsp n. 1.120.110/AC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 3/5/2010)

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que **se não apresentada justificativa satisfatória para a falta de documento apto a comprovar a idade da vítima, não há que se suprir esta deficiência com outros dados, de menor força probatória. Essa providência ensejaria, com base em juízo de menor certeza, uma piora na situação do réu, o que não se admite no Direito Penal**.

4. Agravo regimental a que

se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.158.384/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 15/5/2014)

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior já manifestou, em diversos julgados, ser **suficiente, para fins de condenação pela prática do crime de corrupção de menores ou aplicação de causa de aumento de pena**, o registro feito pela autoridade policial ao lavrar o boletim de ocorrência, **exclusivamente com base em declaração do suposto adolescente. Ilustrativamente, menciono outros julgados** (grifei):

[...]

3. No caso, **o próprio adolescente afirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial a data do seu nascimento**, de modo a não deixar dúvidas de que, no dia dos fatos possuía 17 anos de idade. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do inquérito policial, em que consta a qualificação do menor.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.619.740/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 10/10/2016)

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a prova da menoridade, para fins de materialidade no crime de corrupção de menor, pode ser obtida por meio de qualquer documento que ostente fé pública, inclusive boletim de ocorrência policial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 344.506/SC,

Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/11/2016)

[...]

A despeito da suposta ausência de documento de identidade ou certidão de nascimento, no processo, a comprovar a idade da vítima, consta dos autos que ela **pôde ser atestada através de outros documentos com fé pública, notadamente, pela qualificação na esfera policial.** (precedentes). Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 374.783/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/2/2017)

[...]

2. No caso, **a qualificação feita perante a autoridade policial é idônea para a comprovação da menoridade do adolescente envolvido na prática delitiva**, autorizando, desse modo, a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.373.991/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/11/2018)

A despeito do posicionamento referido – e que era acompanhado por mim, em respeito aos precedentes –, sempre considerei a possibilidade de revistar o tema, pois **soa ilógico que, para aplicar medidas favoráveis ao réu ou que visam ao resguardo da dignidade sexual da vítima**, por exemplo, se exija comprovação documental e, **para agravar a situação do acusado – ou até mesmo para justificar a própria condenação – se flexibilizem os requisitos para a demonstração da idade.**

Não se pretende, com isso, co-

locar em dúvida a palavra do agente policial, que registra a qualificação da pretensa vítima no boletim de ocorrência. Ao contrário, o que se busca é **evitar o abuso à boa-fé do servidor público que se limita a reduzir à termo o que foi dito pela pessoa que lhe foi apresentada – até mesmo como forma de tentar evitar responsabilização criminal.**

Logo, entendo que, **para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena ou a condenação do réu, a qualificação constante do boletim de ocorrência deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil** – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

Por certo, além da qualificação perante a autoridade policial, a verificação da menoridade pode ser feita pela apresentação de **documento oficial em que conste tal dado – certidão de nascimento, carteira de identidade, passaporte ou CPF, bem como folha de antecedentes infracionais, por exemplo.**

No mesmo sentido foi a conclusão exarada por este órgão colegiado, no julgamento dos **EREsp n. 1.763.471/DF:**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. IDADE. ESTADO DA PESSOA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. SÚMULA N.º 74/STJ. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. **A menoridade tem a ver com o estado das pessoas e deve**

ser comprovada por documento público hábil e idôneo, não apenas a certidão de nascimento, mas qualquer outro que tenha fé pública. Cumpre anotar que não serve a mera declaração do menor perante a autoridade policial. A simples redução a termo de declaração prestada não se reveste das formalidades exigidas para a comprovação do estado das pessoas. Precedentes do STJ e STF.

2. Reafirmação da Súmula n.º 74 desta Corte: “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do reu requer prova por documento hábil.”

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(**REsp n. 1.763.471/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 3ª S., DJe 26/8/2019, grifei)

V. Conclusão

Assim, vê-se que o posicionamento majoritário da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, sinaliza para a **impossibilidade de que a prova da idade da criança ou adolescente supostamente envolvido em prática criminosa – ou vítima de um delito – ser atestada exclusivamente pelo registro de sua data de nascimento, em boletim de ocorrência, sem referência a um documento oficial do qual foi extraída tal informação (como certidão de nascimento, CPF, RG, ou outro).**

Na espécie, os acórdãos proferidos pela Corte estadual deixam claro que o **único documento constante dos autos em que há referência à data de nascimento do suposto adolescente é o boletim de ocorrência, lavrado pela autoridade**

policial.

Todavia, a análise do auto de prisão em flagrante permite verificar que, **ao realizar a qualificação do menor, a autoridade policial menciona o número de seu documento de identidade e o órgão expedidor (fl. 28), circunstância que evidencia que o registro de sua data de nascimento não foi baseado apenas em sua própria declaração, pois foi corroborado pela consulta em seu RG.**

Logo, **deve ser restabelecida a incidência da majorante em questão.** Passo à readequação da reprimenda.

VI. Nova dosimetria da pena

A pena-base foi fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na etapa intermediária, a reprimenda foi acrescida em 1/6, diante da reincidência do acusado, o que totalizou 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/3, em razão da inerte prevista no art. 46 da Lei n. 11.343/2006. A seguir, **restabelecida a incidência da causa de aumento do art. 40, VI, do mesmo diploma legal**, a reprimenda deve ser aumentada em 1/6, o que a torna definitiva em **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 544 dias-multa.**

Fica mantido o regime inicial fechado, em face da indicação de motivos idôneos pelo acórdão combatido – *“o exame das circunstâncias judiciais [e] a reincidência”* (fl. 1.439, grifei).

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provi-**

mento ao recurso para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, de modo a torná-la definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 544 dias-multa.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 1.036 do Código de Processo Civil, é a seguinte:

Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, devetrazer dados indicativos de consulta a documento hábil – como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia,

determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida

publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos

Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 1.040 do Código de Processo Civil e no art. 256-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Certidão de Julgamento
Terceira Seção

ProAfR no
Número Registro: 2016/0209972-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.619.265 /**
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00468307920118130461 0461110046830 10461110046830001 10461110046830006
10461110046830007 10461110046830008
Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RAFAEL TOFFOLO MARQUETTI

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Quanto ao mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso para restabelecer a incidência da majorante prevista no inciso VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, readequar a pena imposta ao recorrido, de modo a torná-la definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 544 dias-multa, assentando-se a seguinte tese: “para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento”, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

